



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANANDA DANTAS DE LACERDA**

**TESTAMENTO: A (IM) POSSIBILIDADE DE  
FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI  
EM OBSERVÂNCIA À MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO  
TESTADOR**

Salvador  
2020

**ANANDA DANTAS DE LACERDA**

**TESTAMENTO: A (IM) POSSIBILIDADE DE  
FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI  
EM OBSERVÂNCIA À MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO  
TESTADOR**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Lara Soares

Salvador  
2020

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ANANDA DANTAS DE LACERDA**

**TESTAMENTO: A (IM) POSSIBILIDADE DE  
FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI  
EM OBSERVÂNCIA À MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO  
TESTADOR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2020.

A  
José Carlos de Lacerda (*in memoriam*).

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me proteger, me abençoar, e me guiar sempre por um caminho de luz. Foi ele que me reergueu e mostrou que eu conseguiria chegar até aqui, que a fé me traria longe.

À minha mãe Norma Lacerda, por não soltar minha mão, me ensinar que eu não posso desistir na primeira provação, e pelas inúmeras vezes em que se colocou de joelhos para me manter de pé. Ao meu pai Rogério Lacerda, que investiu em mim, e sempre me viu como advogada, desde o primeiro semestre. Ao meu avô Carlinhos Lacerda, *in memoriam*, por ser exemplo de integridade, honestidade e humanidade. Às minhas avós Vera e Maria José, por serem sinônimo de colo e afeto. Aos meus irmãos Fernando e Netto, por me mostrarem que nunca estarei sozinha.

A minha orientadora Lara Soares, por se fazer sempre presente, ainda que de forma remota.

Aos amigos e amigas que a Faculdade Baiana de Direito me presenteou, eu não conseguiria chegar até aqui sem o incentivo e apoio de todos eles. Por fim, não menos importante, a todos os professores e funcionários, por todo acolhimento e incentivo.

A todos, a minha inteira gratidão!

“A água desenha na pedra as linhas de seu percurso. É a vida a nos dizer que só a persistência constrói caminhos”.

PE FÁBIO DE MELO.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade analisar os requisitos formais exigidos pelo Código Civil quando se trata da validade do instituto conhecido como testamento, se debruçando sobre a possibilidade de flexibilização das formalidades em observância à manifestação de última vontade do testador e frente a ocorrência de circunstâncias excepcionais. Trata-se de um tema de extrema relevância no Direito Sucessório e que teve sua discussão potencializada a partir das consequências causadas pela pandemia do COVID-19, que pode ser considerada uma excepcionalidade. Isso porque, tendo o isolamento social como a única solução para controlar a pandemia, foram percebidas severas limitações no dia a dia da sociedade, como a impossibilidade de realizar um testamento de forma ordinária. Para o alcance do objetivo final, esse trabalho faz um estudo conceitual no que diz respeito aos institutos que envolvem a discussão e, de forma gradual, chega-se à análise da possibilidade que tem o *de cuius* em dispor da sua última vontade, ainda que esteja em um momento no qual não é possível cumprir com todos os requisitos previstos em lei, inclusive quanto à possibilidade de recorrer a mecanismos tecnológicos. Nesse sentido, tendo em vista que as formalidades exigidas buscam, em essência, proteger a autonomia da vontade do falecido, discute-se se elas devem funcionar como óbice à manifestação de última vontade, caso não sejam reconhecidos vícios a essas disposições. Analisa-se ainda o entendimento doutrinário e da legislação vigente, a fim de se alcançar a resposta mais adequada ao questionamento formulado.

**Palavras-chave:** Manifestação de última vontade; Testamento; Formalidades legais; Autonomia da vontade.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 O DIREITO DAS SUCESSÕES E OS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO</b>	
<b>SUCCESSÓRIO</b>	14
2.1 VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	14
<b>2.1.1 Sucessão legítima</b>	15
2.1.1.1 Ordem da vocação hereditária	17
2.1.1.1.1 <i>Os herdeiros necessários</i>	19
2.1.1.1.2 <i>O Direito de representação</i>	21
2.1.1.2 Limites da legítima	25
<b>2.1.2 Sucessão testamentária</b>	27
2.2 FORMAS DE PLANEJAR A SUCESSÃO	28
<b>2.2.1 Fixação ou alteração no regime de bens no casamento</b>	30
<b>2.2.2 Doação</b>	32
<b>2.2.3 Estrutura empresarial</b>	34
<b>2.2.4 Disposição de última vontade</b>	35
2.2.4.1 Codicilo	36
2.2.4.2 Testamento	37
<b>3 TESTAMENTO</b>	38
3.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS	38
3.2 ESPÉCIES E FORMALIDADES DO TESTAMENTO	42
<b>3.2.1 Testamento Cerrado</b>	42
<b>3.2.2 Testamento Público</b>	45
<b>3.2.3 Testamento Particular ou Hológrafo</b>	48
<b>3.2.4 Testamentos Especiais</b>	52

3.3 A UTILIZAÇÃO DO TESTAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO	56
<b>4 A (IM) POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDO EM LEI OBSERVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR</b>	59
4.1 A EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES DO TESTAMENTO	60
4.2 A VALORIZAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR EM DETRIMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO	63
<b>4.2.1 Testamento hológrafo em período de pandemia</b>	65
<b>4.2.2 Utilização de recursos tecnológico para assegurar a última vontade do testador</b>	69
4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO FORMALISMO DO TESTAMENTO	74
<b>5 CONCLUSÃO</b>	
<b>REFERÊNCIAS</b>	80

## 1 INTRODUÇÃO

De início, destaca-se que o instituto do testamento sempre foi considerado um tabu na sociedade brasileira, visto que discutir sobre um documento que terá validade após a morte de alguém seria como aproximar algo que a sociedade busca se distanciar a todo tempo, que é o fim da vida. Assim, embora importante e necessário, o debate sobre um possível planejamento sucessório ou, precisamente, o ato de dispor da última vontade vinha sendo deixado de lado pela sociedade, até o presente momento pandêmico, em que a morte parece ter se tornado um assunto frequente.

Dessa forma, o que antes era considerado por uma parcela da coletividade como um extremismo ou exagero começou a ser reconhecido com uma visão de precaução. Salienta-se que o planejamento sucessório não é um instituto novo, sempre existiu, e junto com ele as pessoas que compreendem a sua importância, mas isso vem crescendo dia a dia. Isso porque, a sociedade passou a reconhecer o quão burocrático são os procedimentos que decorrem de um falecimento, assim como a probabilidade de serem acompanhados de brigas ou desentendimentos familiares, e conseqüentemente confirmar a importância desse instituto.

Sabe-se que com a pandemia do COVID-19 diversos temas jurídicos começaram a ter mais espaço, assim como tiveram que oferecer respostas à sociedade, e um desses é o direito das sucessões, mais precisamente o instituto do testamento, que é considerada uma das mais importantes formas de planejar a sucessão.

Nesse sentido, tendo a morte como um acontecimento próximo e frequente, sendo objeto de notícias diariamente, as pessoas começaram a reconhecer a importância de se planejar a sucessão dos seus bens, inclusive buscando dispor da sua última vontade através do testamento. Esse é um instituto por meio do qual o *de cuius* dispõe sobre a finalidade dos seus bens, sendo eles patrimoniais ou não, para depois da sua morte.

Além disso, o testamento é considerado um dos institutos mais solenes do ordenamento brasileiro, ao lado do casamento, e para tanto, o legislador previu diversas formalidades que devem ser respeitadas em busca de se alcançar a validade desse documento. Sabe-se ainda que essas formalidades são específicas para cada espécie de testamento, quais sejam, o testamento particular ou hológrafo, o público, o cerrado e o especial.

Assim, para a elaboração do testamento ordinário, o Código Civil determina que, em se tratando de testamentos públicos, é necessária a presença de duas testemunhas, assim como nos testamentos cerrados. Já no testamento particular é exigido que estejam presentes três testemunhas. Ocorre que, dentro dessa espécie de testamento há uma previsão dos testamentos hológrafos, nos quais, diante de uma circunstância excepcional declarada na cédula testamentaria, é possível que o documento seja validado sem a presença de testemunhas.

Conforme será desenvolvido no presente trabalho, o COVID-19 é um vírus de contágio altíssimo e de cura desconhecida, portanto, tem sido reconhecido como uma doença com um índice de mortalidade alto. Assim sendo, a Organização Mundial da Saúde não visualizou uma outra alternativa que não determinar o isolamento social, impossibilitando que as pessoas tenham contatos físicos, inclusive reduzindo o funcionamento do comércio, dos órgãos públicos, das escolas, ou seja, de quaisquer atividades em que as pessoas precisem ter proximidades.

Isso posto, observando as formalidades exigidas em lei é clara a impossibilidade de realização de um testamento ordinário em algumas situações excepcionais. Assim, para além dos debates referentes a importância de se discutir sobre as consequências da morte, a pandemia fez com que fossem fortalecidas as discussões sobre a mitigação das formalidades legais de um testamento. Isso porque, se o testador dispõe da sua última vontade, sem qualquer vício no seu querer, a impossibilidade de testar pela ausência de testemunhas seria apenas uma forma de sobrepor essas exigências à autonomia da vontade do falecido.

Destaca-se que os requisitos formais exigidos buscam, em essência, proteger a autonomia da vontade do falecido, nunca mitigar esse princípio.

Portanto, o tema que se pretende enfrentar no presente trabalho monográfico foi fortalecido pelos debates decorrente do atual momento pandêmico, e consiste na análise da possibilidade ou não de serem flexibilizados os requisitos exigidos em lei, observando para tanto a disposição testamentaria do *de cujus*.

A metodologia adotada no presente trabalho será o tipo de pesquisa bibliográfica, sendo elaborada através da análise da doutrina atualizada, assim como das legislações pertinentes ao tema e da jurisprudência brasileira.

Nesse sentido, buscando a compreensão satisfatória e o alcance da solução para a presente questão trazida, faz-se necessário o estudo do direito das sucessões, se debruçando a entender as formas de sucessão, quem são os seus herdeiros e quais os seus direitos. Isso porque, para

que ocorra uma sucessão, sendo ela legítima ou por meio de testamento é necessário que se entenda a ordem de vocação determinada pelo legislador, assim como os limites impostos pela legítima dos herdeiros necessários. Ainda, deve-se compreender quais as formas e a importância de se planejar a sucessão.

Na sequência, é discutido minuciosamente sobre o instituto do testamento, trazendo seu conceito, suas espécies, e as formalidades legais exigidas para cada uma das formas de testar, além de buscar entender como ele é utilizado no direito brasileiro.

Por fim, será realizada a discussão propriamente do tema de pesquisa, realizando o estudo sobre a possibilidade de flexibilizar os requisitos formais exigidos em lei em detrimento da manifestação de vontade do testador. E para tanto será analisada a possibilidade de utilizar a tecnologia como auxiliadora nesse desenvolvimento, além de observar como a jurisprudência vem tratando casos como esses.

## 2 O DIREITO DAS SUCESSÕES E OS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O direito das sucessões prevê quais as consequências e modificações irão ocorrer momentos antes e imediatamente depois do falecimento de um sujeito, determinando quem possui legitimidade para ser beneficiado pela herança deixada pelo *de cuius*, assim como, quais as prioridades existentes entre os herdeiros e as possibilidades que existem de serem excluídos ou não da sucessão. Por fim, será desenvolvido no presente trabalho a importância de normalizar o conceito de morte para que o herdeiro se mantenha coeso e blindado a futuros desentendimentos, situação que pode ser evitada com o conhecido planejamento sucessório.

### 2.1 VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A vocação hereditária é o ato de convocar sujeitos de direito à uma determinada herança para receber os patrimônios deixados pelo *de cujus*. Nesse sentido, conforme o Código Civil em seu artigo 1.798<sup>1</sup>, serão legítimos para suceder todas as pessoas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do *de cuius*.

Desenvolveu-se o entendimento de que no direito sucessório, a regra é que todos os sujeitos tenham legitimação para suceder, com exceção daqueles excluídos pelo texto da lei, conforme previsão do artigo 1.801 do Código Civil<sup>2</sup>.

E, conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “a legitimação sucessória, assim, é a qualidade que reside, em linha de princípio, em todas as pessoas nascidas ou concebidas, permitindo figurar como beneficiário de uma sucessão *causa mortis*”<sup>3</sup>. Ou seja, sendo o fato de estar vivo, o elemento essencial da legitimação sucessória, o sujeito será reconhecido como herdeiro se já nascido ou concebido no momento em que o detentor do patrimônio morre.

---

<sup>1</sup> Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. 7, p. 69. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017).pdf]. Acesso em: 10/09/2020.

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2017. vol. 7, p. 127-128.

Sabe-se, porém, que antes de reconhecer o fato de a existência de um sucessor ser um elemento de legitimação, antes deverá ser desenvolvido o entendimento de que esse sujeito possui personalidade jurídica. Isso porque, se o sujeito não nasceu ou sequer foi concebido, falta a ele, antes de tudo, personalidade jurídica<sup>4</sup>.

Nesse sentido, reconhecida a sobrevivência do sucessor no momento da morte do hereditando, ou seja, configurada a personalidade jurídica do sujeito pelo princípio da coexistência<sup>5</sup>, deve-se analisar a legitimação do herdeiro. Assim, conforme o legislador, não podem ser nomeados herdeiros nem legatários (i) a pessoa que escreveu o testamento a rogo, nem o seu cônjuge, companheiro, ascendentes e irmão; (ii) as testemunhas do testamento; (iii) o concubino do testador casado, salvo se o testador já havia se separado de fato à cinco anos e, por fim (iv) é ilegítimo para figurar o polo passivo da sucessão o tabelião, civil ou militar, o comandante ou escrivão, assim como o aquele que fez ou aprovou o testamento<sup>6</sup>.

Por fim, essa convocação hereditária poderá ser fundamentada em uma sucessão legítima ou testamentária.

### 2.1.1 Sucessão legítima

O legislador do Código Civil de 2002, no artigo 1.789 desse diploma legal, determinou a possibilidade de a sucessão ser realizada por meio da lei ou por disposição de última vontade. Assim, na primeira hipótese, que trata de uma sucessão derivada de lei, está-se falando da sucessão legítima.

A expressão legítima gera grandes discussões, visto que não existe uma espécie de sucessão ilegítima. Essa referência, quando visualizada em uma retrospectiva histórica, foi derivada da discriminação que sofriam os filhos sucedidos fora do casamento, conhecidos como filhos ilegítimos. Além disso, a mesma expressão era utilizada para se referir aos

---

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2017. vol. 7, p. 128.

<sup>5</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 192-193.

<sup>6</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

concubinos, esses entendimentos foram se desmistificando com a proibição do tratamento discriminatório para com os filhos e o reconhecimento da união estável, respectivamente<sup>7</sup>.

A sucessão legítima é entendida pelo legislador como subsidiária, visto que a herança do *de cuius* só será transmitida aos herdeiros legítimos, caso o autor da herança morra sem deixar testamento, ou se no tempo ao óbito o testamento caducou ou ainda, se o documento for considerado nulo pelo juiz<sup>8</sup>. Portanto, nas situações em que o autor da herança não deixou testamento, a lei se encarregou de destinar os bens deixados as pessoas mais próximas da família e, não os existindo, os bens são deixados para o Poder Público<sup>9</sup>.

Nesse sentido, a sucessão legítima, também chamada de sucessão intestada ou sucessão *ab intestato*, aquela que não é testamentaria, é reconhecida como uma complementação natural, visto que a transferência das propriedades do autor da herança ocorre de uma forma natural, sem interferência direta da vontade do seu titular<sup>10</sup>.

Na interpretação conjunta de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, essa espécie de sucessão não menospreza ou desconsidera a vontade do *de cuius*, em verdade, a sucessão legítima utiliza como base a liberdade do autor da herança, o qual exerce por omissão. Em suma, a interpretação legal se afunilaria para entender que o autor da herança, no momento em que se omite em dispor sobre os seus bens, de fato, teria o objetivo de beneficiar os seus familiares, portanto, a afetividade é presumida em uma ordem familiar de proximidade<sup>11</sup>.

Sabe-se que, conforme Carlos Roberto Gonçalves, a sucessão legítima, embora seja subsidiária à sucessão testamentária, poderá existir em paralelo a esta, ou seja, a existência do testamento não exclui a sucessão legítima. Isso porque, se o testador, ainda que possa, não dispõe de todo o seu patrimônio, o remanescente irá se submeter à sucessão legítima<sup>12</sup>. Para além disso, a legislação determina que parte do patrimônio do *de cuius* pertence aos

---

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2017. vol. 7, p. 116-117

<sup>8</sup> Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. vol. 7. 2017. p. 170. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017).pdf]. Acesso em: 08/09/2020.

<sup>10</sup> CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Atlas. 2015, p. 10-11.

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, vol.7. 2017, p. 260-261

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. vol. 7. 2017. p. 170. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017).pdf]. Acesso em: 08/09/2020.

herdeiros necessários, constituindo a legítima, a qual não poderá ser disposta em testamento<sup>13</sup> e será vista detalhadamente abaixo.

Assim sendo, para que seja efetivada a sucessão legítima e, portanto, a presumida vontade do testador, o legislador previu uma ordem de vocação hereditária, por meio da qual é indicada, em ordem, as pessoas que serão convocadas prioritariamente.

#### 2.1.1.1 Ordem da vocação hereditária

O Código Civil, no artigo 1.829, prevê como deverá ocorrer a denominada ordem de vocação hereditária, isto é, o legislador determina que, para o fim da sucessão legítima, deve-se observar a relação de parentesco, assim como os laços afetivos. Logo, tem-se uma certa divisão de classes dos herdeiros necessários e, em sequência, a especificação da prioridade de um grupo em detrimento dos demais<sup>14</sup>.

Sabe-se que existe uma certa discussão sobre a possibilidade de enquadrar o companheiro como herdeiro necessário, embora o Código Civil no artigo 1.845 determine de forma taxativa, que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Isso porque, o STF em julgamento dos Recursos Extraordinários 646721<sup>15</sup> e 878694<sup>16</sup>, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a equiparação para fins sucessórios, entre o companheiro e o cônjuge, mas nada tratou sobre os herdeiros necessários.

A primeira classe prevista pela legislação e portando aquela que irá se beneficiar preliminarmente são os descendentes, seguido dos ascendentes, do cônjuge sobrevivente e companheiro, por fim, os parentes colaterais<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, vol.7. 2017, p. 352-353

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 646721. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. DJ 27 fev. 2019. Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>]. Acesso em: 10/10/2020.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 878694. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outros (A/S). Brasília. DJ 09 NOV. 2018. Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>]. Acesso em: 10/10/2020.

<sup>17</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Nesse sentido, para entender a ordem de vocação é preciso analisar o estado civil do *de cujus*, assim como a existência da relação de parentesco, a qual poderá ser em linha reta ou em linha colateral. Quando se trata de parentes em linha reta, tem-se os descendentes e os ascendentes, os primeiros são sujeitos que descenderam de alguém, por exemplo, de pais para filhos ou avós e netos. Já os ascendentes, vão no sentido contrário, aqui é levado em consideração o sujeito que veio antes daquela pessoa considerada, tal como de filho a pai. Os parentes colaterais, por sua vez, não seguem uma linearidade, eles são transversais ou oblíquos, possuindo um tronco familiar em comum, por exemplo os tios e primos<sup>18</sup>.

Assim sendo, as classes sucessórias estarão postas da seguinte maneira, conforme o artigo 1.829, inciso I do Código Civil, primeiramente os descendentes, que concorrem com os cônjuges sobreviventes, salvo se este for casado com o *de cujus* no regime de comunhão universal, de separação obrigatória de bens ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança tiver deixado bens. A escolha do legislador pelos descendentes pressupõe a ideia de que os filhos, os netos, os bisnetos e assim sucessivamente são os sujeitos mais vulneráveis, devido à juventude e experiência de vida, portanto, os que mais precisariam do auxílio financeiro da herança<sup>19</sup>.

Em segundo lugar, inciso II, tem-se os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge, estes são os pais, os avós, bisavós. Seguidos, no inciso III dos cônjuges sobreviventes e companheiros, e o inciso IV determina como a quarta classe os parentes colaterais até o 4º grau, ou seja, os primos, tios avós e os sobrinhos netos<sup>20</sup>.

Os incisos acima expostos são excludentes, a ordem em questão é preferencial, ou seja, o familiar subsequente só será convocado caso o seu anterior não exista, salvo o cônjuge, que tem as suas peculiaridades. Nesse sentido, os colaterais até o quarto grau só terão direito à sucessão legítima, nas hipóteses em que o falecido não tiver deixado descendentes, ascendentes ou cônjuge ou companheiros vivos, portanto, há a aplicação do princípio da preferência de classes<sup>21</sup>, salvo se for reconhecido o direito de representação, o qual será melhor detalhado no decorrer dessa trabalho monográfico.

---

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito das Sucessões**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense. vol. VI. 2013. p. 72-73.

<sup>19</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 356.

<sup>20</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 353.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. vol. 7. 2017. p. 173. Disponível em:

### 2.1.1.1.1 Os herdeiros necessários e facultativos

Os herdeiros necessários e os herdeiros facultativos são espécies, dos quais são gênero os herdeiros legais ou legítimos<sup>22</sup>. Assim sendo, conforme já descrito no tópico anterior, os herdeiros legítimos são aqueles que serão beneficiados pela preferência, observando, para tanto, os sujeitos submetidos à ordem de vocação do artigo 1.829.

Portanto, a partir dos herdeiros legítimos, os quais foram beneficiados pelo ordenamento jurídico, tem-se os herdeiros necessários e os herdeiros facultativos. Os primeiros serão beneficiados de forma obrigatória, impossibilitando que o autor da herança os exclua da sucessão, já os herdeiros facultativos, podem facultativamente serem excluído pelo *de cujus*<sup>23</sup>.

Anteriormente ao Código Civil de 2002, o legislador não determinava quem seriam os herdeiros necessários, mas tão somente previa que o autor da herança que possuísse ascendentes e descendentes não poderia dispor em testamento da integralidade do seu patrimônio, possuindo um limite de 50% (cinquenta por cento)<sup>24</sup>, inclusive, conforme interpretação do artigo 1.754, *caput*, o legislador do código de 1916 não engloba o cônjuge como essa espécie de herdeiro<sup>25</sup>. Todavia, conforme o artigo 1.845 do Código Civil vigente, “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, vale ressaltar que o cônjuge foi incluído no rol de herdeiros necessários.

Nesse sentido, conforme Luiz Paulo de Vieira, os herdeiros necessários, também conhecidos como reservatórios, legitimários ou forçados são os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente, assim como o companheiro<sup>26</sup>, embora ainda não esteja positivado no diploma

---

[file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017).pdf]. Acesso em: 08/09/2020.

<sup>22</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 524.

<sup>23</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, vol.7. 2017, p. 58.

<sup>24</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Herdeiros necessários e direito de representação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). **Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Del Rey Ltda. 2007. p. 114-115.

<sup>25</sup> Código Civil de 1916. Art. 1.754. O testador pode também conceder ao testamentário a posse e administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.

<sup>26</sup> A respeito, o STF decidiu, a partir do julgamento dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida, que se deve equiparar o cônjuge e o companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. Isso porque, não existe elemento de discriminação que consigam justificar o tratamento diferente entre o cônjuge e o companheiro estabelecido pelo Código Civil, independente da orientação sexual. Portanto, o artigo 1.790 do Código Civil, que prevê diferenças do companheiro e cônjuge na participação da sucessão dos bens, foi declarado inconstitucional. “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.” (NOTÍCIAS STF. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2017. Disponível em:

legal. Esses seriam como um sucessor universal privilegiado, visto que, conforme o princípio da reserva, a eles é garantido uma quota fixa e preestabelecida da herança, são os sujeitos que, existentes, possuem automaticamente o direito à no mínimo 50% do patrimônio deixado pelo *de cuius*, referente à legítima<sup>27</sup>.

Quando aos herdeiros facultativos, como afirmado anteriormente, não possuem o condão de obrigar o autor da herança, logo podem ser excluídos da herança caso o titular assim disponha, ou seja, é possível que ao dispor da sua última vontade, o testador determine que os seus patrimônios, remanescentes à quota da legítima, sejam deixados para um terceiro, que não os colaterais até quarto grau, reconhecidos como herdeiros facultativos<sup>28</sup>.

Ademais, os herdeiros necessários podem ser excluídos da sucessão nas situações em que, reconhecidamente, agiram de forma indevida, podendo esse sujeito ser deserdado ou considerado indigno<sup>29</sup>. Todavia, os herdeiros facultativos são afastados através da disposição do testador, pela indignidade ou renúncia, não há que se falar aqui de deserdação<sup>30</sup>.

Consoante Maria Berenice Dias, a renúncia é a faculdade do herdeiro em ficar excluído da sucessão, na prática, ocorre como se o sujeito nunca tivesse sido herdeiro um dia, visto que ele não escolhe quem ficará com o quinhão renunciado, os bens cedidos irão retornar ao montante da herança e será redistribuído aos demais herdeiros. Quando o herdeiro renúncia e, em seguida, determina que irá ceder o seu direito em benefício de um terceiro, está-se diante de uma cessão, ou seja, na renúncia o sujeito sequer age como herdeiro, já na cessão ela assume o seu papel de herdeiro e cede o seu quinhão<sup>31</sup>.

A indignidade, por sua vez, é uma atitude que, se realizada, possibilita ao autor da herança subtrair o direito do herdeiro daquela que seria sua parte do patrimônio.

“O instituto da indignidade é a privação do direito do hereditário cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou aos interesses do antecessor. Merece ser alijado da sucessão o herdeiro que age contra a vida ou a honra do autor da herança ou comete atos ofensivos contra os membros de sua família. Também se sujeito à mesma penalidade quem obstaculiza a manifestação de vontade do testador<sup>32</sup>.”

---

[<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>]. Acesso em: 10/10/2020).

<sup>27</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 526.

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, vol.7. 2017. p. 58.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 274-275.

<sup>30</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 533.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 193-194.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 304.

Nesse sentido, é percebido que a indignidade depende da iniciativa dos herdeiros, os quais praticam atos entendidos pela lei como indignos. Todavia, é possível que, sendo os indignos herdeiros necessários, o *de cujus* deserde-os por meio de testamento, utilizando como justificativa a prática de atos indignos<sup>33</sup>. Essa situação, no que lhe diz respeito, não ocorre com os herdeiros facultativos, visto que, a esses não são necessárias justificativas para a exclusão, mas, tão somente, o ato volitivo do testador<sup>34</sup>.

Por fim, conforme Carlos Roberto Gonçalves, “todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário”<sup>35</sup>. Isso porque, os herdeiros legítimos se subdividem em herdeiros necessários e facultativos.

#### 2.1.1.1.2 O Direito de representação

No tópico referente à ordem de vocação vimos que os herdeiros são chamados a suceder por classes, ficando em primeiro lugar os descendentes, seguido dos ascendentes, cônjuges ou companheiros e, por fim, os parentes colaterais até quarto grau, inclusive, fora concluído que a classe anterior exclui a posterior, ou seja, os ascendentes só serão contemplados caso não existam descendentes e assim sucessivamente.

Ademais, conforme o artigo 1.834 do Código Civil, existe uma ideia de igualdade, em que, no que se refere aos descendentes, o quinhão que for determinado para uma classe específica, será dentro dela dividida igualmente<sup>36</sup>. Isso porque, se os herdeiros estão posicionados na mesma classe, eles possuem o mesmo grau de parentesco com o *de cujus*, logo, em regra, cada sujeito herda por direito próprio, recebendo apenas o quinhão que lhe é de direito, dividido igualmente, ocorre aqui a chamada divisão por cabeça<sup>37</sup>. A exceção a essa regra é o que a doutrina chama de direito de representação, conforme prevê o artigo 1.833 do Código

---

<sup>33</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Herdeiros necessários e direito de representação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). **Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Del Rey Ltda. 2007.p. 369.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 323.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. vol. 7. 2017. p. 171. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017).pdf]. Acesso em: 08/09/2020.

<sup>36</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 216.

Civil: “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”.

Assim, o direito de representação pode ser reconhecido nos casos em que o herdeiro falece antes do autor da herança, ou ainda se foi excluído por indignidade ou deserdação<sup>38</sup>. Consoante prevê o Código Civil de 2002 no artigo 1.851<sup>39</sup>, esse direito é reconhecido no momento em que a lei chama certos parentes do falecido a suceder todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse. Esse dispositivo legal, ainda repete no artigo 1.854, que “os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse”<sup>40</sup>.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias defende que a representação seria uma espécie de ficção legal, o sujeito beneficiado, embora reconhecido como representante, herda o quinhão que caberia ao pré-morto em seu nome<sup>41</sup>. Aqui, o descendente do pré-morto não herda pelo fato de ser ele o herdeiro direito do *de cuius*, mas tão somente, porque é sucessor desse herdeiro, recebendo como seu representante, ou seja, o beneficiado herda por estirpe<sup>42</sup>. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald entendem que o direito de representação, nesse caso, é reconhecido como uma forma de reparação histórica, por meio da qual os filhos do pré-morto são reparados pelo sofrimento da perda dos seus pais<sup>43</sup>.

Conforme Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

“tal direito, reprisamos, ocorre quando alguém herda no lugar do outro herdeiro legal, pré-morto ou excluído da sucessão (equiparado ao pré-morto), como se o representante tivesse o mesmo grau de parentesco dos outros chamados à sucessão”<sup>44</sup>

Para além disso, o direito de representação não é reconhecido apenas quando existe um sucessor do herdeiro pré-morto, mas também nas hipóteses em que é configurada a indignidade ou a deserdação, visto que essas penas são personalíssimas, ou seja, não pode

<sup>38</sup> PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1.074. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Direito\_Civil\_Sistematizado\_Cristiano\_So.pdf]. Acesso em: 14/09/2020.

<sup>39</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

<sup>40</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 216

<sup>42</sup> PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1.074-1.075. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Direito\_Civil\_Sistematizado\_Cristiano\_So.pdf]. Acesso em: 14/09/2020.

<sup>43</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, vol.7. 2017. p. 281.

<sup>44</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. 603.

ultrapassar o herdeiro<sup>45</sup> excluído da sucessão. O legislador prevê expressamente no artigo 1.816 do Código Civil a aplicação do direito de representação nos casos de indignidade<sup>46</sup>, mas reconhecendo que a deserdação possui a mesma natureza punitiva, alguns doutrinadores aplicam a analogia dando o mesmo efeito para ambos<sup>47</sup>.

A representação, para que ocorra, necessita do cumprimento de alguns requisitos legais, quais sejam: (i) que o representante já tenha falecido antes do representado, salvo nas hipóteses em que a representação ocorre pela ausência, indignidade ou deserdação; (ii) que o sujeito representante seja, de fato, descendente do representado, visto que o Código Civil apenas permite o direito de representação na linha reta descendente, nunca ascendente<sup>48</sup>.

Além disso, (iii) que o representante, no momento da abertura da sucessão, tenha legitimidade para herdar; (iv) que o representante seja o sucessor imediato do representado, não é possível que haja o salto de gerações. Por fim, (v) é necessário que exista, pelo menos um filho do *de cuius* vivo ou algum parente na linha colateral, caso contrário o sucessor do sujeito pré-morto herdará por direito próprio<sup>49</sup>.

Como dito anteriormente, o direito de representação só ocorre na linha reta descendente e poderá ocorrer, conforme artigo 1.853 do Código Civil, na linha colateral. Esses casos ocorrem quando há uma concorrência dos irmãos na sucessão, portanto, seriam representantes os filhos de irmão falecido, ou seja, os sobrinhos<sup>50</sup>.

Por fim, o direito de representação gera alguns efeitos práticos, que merecem atenção, quais sejam, os representantes serão obrigados a trazer à colação o que o representado recebeu do *de cuius*, visto que à representação acompanha todos os direitos e deveres do representado<sup>51</sup>. Além disso, é possível que um sujeito represente o herdeiro ainda que tenha renunciado ao

---

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018.p. 218.

<sup>46</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.816. são pessoas os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele fosse antes da abertura da sucessão.

<sup>47</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 601.

<sup>48</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. vol. 7. 2017. p. 246. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017).pdf]. Acesso em: 08/09/2020

<sup>50</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito das Sucessões**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense. vol. VI. 2013. p. 84.

<sup>51</sup> Código Civil de 2002. Art. 2.009. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

seu quinhão, ou seja, ainda que um filho tenha renunciado à herança do seu pai, sendo este pré-morto, aquele filho representará o pai na herança do avô<sup>52</sup>.

Ocorre que, conforme prevê o artigo 1.811 do Código Civil<sup>53</sup>, os filhos do herdeiro renunciante não podem representar o seu antecessor, visto que, observando o quanto previsto no parágrafo único do artigo 1.804, a renúncia torna o renunciante um sujeito que nunca foi chamado a suceder<sup>54</sup>. No mesmo sentido, se o renunciante for o único herdeiro legítimo da sua classe ou se todos os herdeiros tiverem também renunciado ou ainda, se os demais tiverem sido afastados da herança, os sucessores do renunciante irão suceder-lo<sup>55</sup>.

Nesse caso, a sucessão ocorrerá por direito próprio, e, portanto, a partilha será realizada por cabeça, diferente do que ocorre com o direito de representação, no qual os representantes sucedem pelo número de estirpe deixado pelo *de cujus*, inobservado o número de herdeiros existentes, ou seja, a divisão da herança ocorre dentro dos grupos sucessórios, independente de quantos sucessores existem dentro dessas estirpes<sup>56</sup>. Assim, o quinhão distribuído a cada estirpe partir-se-á entre os representantes igualmente<sup>57</sup>.

Ademais, sabe-se que o direito tributário prevê imposto sobre transmissão causas morte, conhecido como ITCMD<sup>58</sup>, todavia, quando da representação, esse imposto só incidirá apenas uma vez no momento da transmissão do autor da herança para o herdeiro representante, não existe aqui um imposto para transferir o bem para o representado e deste para o representante<sup>59</sup>

---

<sup>52</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 609.

<sup>53</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

<sup>54</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

<sup>55</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 615.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. vol. 7. 2017. p. 249. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017).pdf]. Acesso em: 08/09/2020.

<sup>57</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

<sup>58</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 1.323-1.324. Disponível em: [http://estacio.webaula.com.br/BiBlioTECA/Acervo/Complementar/Complementar\_63005.pdf]. Acesso em: 28/09/2020.

<sup>59</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 609.

### 2.1.1.2 Limites da legítima

No tópico sobre herdeiros legítimos foi desenvolvida a ideia de que esses englobam tanto os herdeiros necessários como os herdeiros facultativo. Os primeiros, são aqueles que não podem ser, em regra, excluídos do seu direito à herança. Isso porque, ficará resguardado aos herdeiros necessários, a metade da herança do *de cuius*, montante conhecido como legítima<sup>60</sup>.

Portanto, conforme positivado no Código Civil, o autor da herança poderá dispor dos seus bens em testamento, mas apenas daquela outra metade disponível, não pertencente a legítima<sup>61</sup>. Esse mesmo entendimento ocorre com a doação, sendo esta nula em caso de extrapolação da legítima<sup>62</sup>. De maneira oposta, quando a sucessão não tem como parte herdeiros necessários, apenas facultativos, não há que se falar em legítima, logo, o autor da herança terá liberdade para dispor, em testamento, da totalidade dos seus bens<sup>63</sup>.

Nesse sentido, quando do falecimento do *de cuius*, é preciso analisar se há herdeiro necessário, assim como qual o valor total do patrimônio do falecido, visto que, por meio destes será determinando qual o montante relativo à legítima. Assim, conforme o presente diploma legal, a legítima será calculada com base no valor dos bens existentes no momento da abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, na sequência, será somado o valor dos bens sujeitos a colação<sup>64</sup>.

Em suma, a autonomia da vontade, que gera ao autor da herança a liberdade em dispor dos seus bens para depois da sua morte, deve ser conciliada com a proteção do direito dos herdeiros necessários, através da preservação da legítima<sup>65</sup>.

O Código Civil, embora se encarregue de proteger a legítima dos herdeiros necessários, prevê a possibilidade de restrições a esse direito, por meio de cláusulas restritivas de

---

<sup>60</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>61</sup> BRASIL, Código Civil de 2020. Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)]. Acesso em: 09/09/2020.

<sup>62</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 954.

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 274.

<sup>64</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

<sup>65</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMBLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.540. Disponível em: [[file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Manual\\_de\\_Direito\\_Civil\\_Volume\\_Unico\\_20.pdf](file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Manual_de_Direito_Civil_Volume_Unico_20.pdf)]. Acesso em 14/09/2020.

inalienabilidade, impenhorabilidade, e cláusulas de incomunicabilidade, desde que justifique o motivo dessa restrição<sup>66</sup>. Além disso, caso seja reconhecido que o herdeiro necessário agiu, observado o diploma legal, de forma indevida, poderá este ser privado da sua legítima ou deserddado por vontade do autor da herança<sup>67</sup>.

Logo, conforme os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, poderão ser os herdeiros necessários deserddados, caso pratiquem contra o autor da herança, (i) ofensa física; (ii) injúria grave; (iii) possua relações ilícitas como a madrasta ou padrasto, se descendentes, ou possua relações ilícitas com a mulher ou a companheira do seu filho(a) ou do neto(a), se for uma herança para ascendentes. Por fim (iv) se o herdeiro desamparar os seus ascendentes em alienação mental ou grave enfermidade, ou desamparar o seu filho ou neto, que possua deficiência mental ou grave enfermidade<sup>68</sup>.

Além disso, os herdeiros poderão ser considerados indignos e excluídos da herança:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”<sup>69</sup>

Por fim, observada a inviolabilidade existente na legítima dos herdeiros necessários, salvo exceções, é possível analisar ainda que essa legítima poderá ser adiantada, ou seja, os herdeiros necessários poderão receber o valor referente a sua legítima anteriormente à morte

<sup>66</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

<sup>67</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserddados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

<sup>68</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserddação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserddação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

<sup>69</sup> BRASIL, Código Civil de 2020. Art. 1.789. p. 1.814. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406compilada.htm]. Acesso em: 09/09/2020.

do *de cuius*<sup>70</sup>. Isso ocorrerá através de um instituto conhecido como planejamento sucessório, que será melhor estudado no decorrer do presente trabalho.

### 2.1.2 Sucessão testamentária

Conforme anteriormente retratado, uma das formas de suceder é por meio da sucessão testamentária, na qual o testador dispõe, através de testamento, da sua última vontade. Inicialmente, define Salomão de Araujo Cateb:

“A sucessão testamentária representa uma faculdade à pessoa que, durante sua existência, economizando valores e formando um patrimônio, tornou-se titular deste monte e quer transferir parte dele ou sua totalidade a pessoas que lhe parecem merecedoras de uma retribuição. É evidente que as legislações de hoje estabelecem um limite para esta vontade de testar. O testamento é um ato livre e espontâneo, mais conhecido como disposição de última vontade, que encontra limites na legítima dos herdeiros necessários.”<sup>71</sup>

Em suma, o poder de testar está diretamente ligado à autonomia da vontade e no exercício do direito de propriedade, visto que é por meio do instrumento formal, conhecido como testamento, que o autor da herança realiza a sua disposição de última vontade, dispondo de seus bens de forma total ou parcial, para depois da sua morte<sup>72</sup>. O testamento é considerado como um negócio jurídico que, embora existente e válido, é ineficaz na sua origem, tendo em vista que só produzirá os seus efeitos depois da morte do testador<sup>73</sup>. Mais do que isso, conforme entende Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, esse instituto é personalíssimo, unilateral, gratuito, exige formalidades legais e é revogável a qualquer tempo<sup>74</sup>.

Sobre a capacidade para testar, o legislador prevê no artigo 1.860 do Código Civil e parágrafo único, que todo sujeito maior de dezesseis anos pode testar, exceto, aquele considerado incapaz e os que não tiverem discernimento no ato de realização do testamento<sup>75</sup>. Além disso, o código prevê que caso o testador venha a se tornar incapaz posteriormente a confecção do

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 277.

<sup>71</sup> CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Atlas. 2015. p. 11.

<sup>72</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMBLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.466. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Manual\_de\_Direito\_Civil\_Volume\_Unico\_20.pdf]. Acesso em 14/09/2020.

<sup>73</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 147-148.

<sup>74</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, vol.7. 2017. p. 392.

<sup>75</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

testamento, esse não poderá ser considerado inválido, assim como a superveniência da capacidade não torna o documento válido<sup>76</sup>. Portanto, a regra geral é a capacidade, sendo a incapacidade a excepcionalidade.

No próximo capítulo será melhor desenvolvido o instituto do testamento, que é extremamente importante para as relações familiares, inclusive no momento atual de pandemia em que se vive, desenvolvendo de forma mais clara as suas características, requisitos, formalidades e espécies.

## 2.2 FORMAS DE PLANEJAR A SUCESSÃO

O planejamento sucessório é um instrumento jurídico que permite a utilização de uma estratégia, a qual tem como objetivo a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de um sujeito<sup>77</sup>. Essa estratégia, “é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória”<sup>78</sup>. Nesse sentido, o planejamento sucessório pode ser entendido como uma forma de preservar a autonomia da vontade do *de cuius*, visto que esse instituto prioriza a última vontade do autor da herança, em detrimento das disposições impostas pela lei<sup>79</sup>.

No Brasil, devido a sua cultura e as crenças religiosas, falar da morte gera uma situação desconfortável. As pessoas não se sentem à vontade em planejar sobre um instituto que surtirá efeitos após a morte, visto que não é uma situação desejável pelo ser humano. Todavia, o planejamento sucessório é de suma importância para as relações familiares, os processos sucessórios conseguem ser extremamente desgastante, inclusive, existem inúmeros casos que resultam em deterioração do patrimônio do *de cuius*<sup>80</sup>. Portanto, entende Pablo

<sup>76</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

<sup>77</sup> TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

<sup>78</sup> TARTUCE, Flávio; Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novais. Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista brasileira de direito civil. Belo Horizonte**, v. 21, p. 87-109. Jul/set. 2019, p. 88.

Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/9%C2%BA%20semestre/SUCCESS%C3%83O/PLANEJAMENTO%20SUCCESS%C3%93RIO%20CONCEITO.pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 393-394.

<sup>80</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 7. p. 80-81.

Stolze Gagliano, esse é um instituto que evita desorganizações patrimoniais e desentendimentos familiares<sup>81</sup>.

No mesmo sentido, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a importância de ser executado um processo de planejamento sucessório.

“Exatamente por isso, em meio a uma sociedade aberta, plural e multifacetada, não se pode negar que, em determinados casos, envolvendo empresários ou titulares de vultosos bens, é racional e prospectivo estabelecer estratégias e soluções antecipadas para a administração do patrimônio que será transmitido posteriormente pela via sucessória, evitando conflitos de interesses entre os herdeiros”<sup>82</sup>.

Assim, independente do meio escolhido para a realização do planejamento sucessório, é necessário que se respeite os ditames, e, mais do que isso, o conteúdo do planejamento deve ser ético, ou seja, não terá como objetivo burlar um regime de bens ou a exclusão de algum filho da herança, ou, até mesmo desrespeitar a legítima dos herdeiros necessários<sup>83</sup>.

Portanto, o planejamento sucessório deve observar a disposição legal do Código civil sobre a quota reservada aos herdeiros necessários, ou seja, a liberdade do autor da herança em dispor dos seus bens não poderá alcançar os 50% (cinquenta por cento) do patrimônio dos seus herdeiros necessários<sup>84</sup>.

O Código Civil, no seu artigo 426, prevê que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”, ou seja, fica proibido a realização de um negócio jurídico, conhecido como pacto sucessório, para determinar a transferência de um direito sucessório aos herdeiros, ainda que haja a concordância do autor da herança<sup>85</sup>. Isso porque o presente contrato tem o condão de desnaturalizar a revogabilidade do direito de disposição de última vontade, e, em segundo lugar, é entendido como um pacto que afetaria a moral social, já que é acabaria por gerar uma espécie de expectativa de óbito entre os beneficiados pelo pacto, seria como um *pacto corvina*<sup>86</sup>.

Por fim, conforme entendimento supramencionado, o legislador prevê a possibilidade de realizar o planejamento sucessório e existem alguns instrumentos utilizados que podem ser

---

<sup>81</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. p. 404

<sup>82</sup> FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 7, p. 82.

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 394-395.

<sup>84</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>85</sup> FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 7, p. 397.

<sup>86</sup> FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 7, p. 397.

utilizados para esse fim. Esses instrumentos podem ser executados ainda em vida ou após a morte do autor da herança, por exemplo, a possibilidade de mudança do regime de bens do casamento, a doação, o usufruto, a estruturação empresarial e, por fim, a disposição de última vontade, que pode ser materializada através de codicilo ou do testamento<sup>87</sup>.

### 2.2.1 Fixação ou alteração no regime de bens no casamento

O casamento, consoante posicionamento de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, é uma união que projeta consequências tanto às pessoas dos cônjuges, objetivando à realização fisiopsíquica da pessoa humana, como no seu patrimônio<sup>88</sup>. Exatamente por isso, é possível utilizar o instituto do regime de bens no casamento para planejar uma determinada sucessão.

O Código Civil regulamenta, dentro do direito patrimonial, a possibilidade de os nubentes convencionarem o regime de bens que serão submetidos durante o casamento e após sua dissolução<sup>89</sup>, esse estatuto patrimonial é conhecido como pacto antenupcial. Esse instituto é um negócio jurídico formal, registrado no Cartório de Imóveis, através de escritura pública, e anterior celebração matrimonial<sup>90</sup>.

Nesse sentido, o pacto antenupcial delibera uma certa autonomia dos nubentes para decidir se preferem casar em um regime de comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação convencional de bens ou participação final nos aquestos<sup>91</sup>. O regime de comunhão parcial de bens, conforme o código civil vigente no seu art. 1.640, é a regra geral, ou seja, quando não convencionado pacto antenupcial, sendo ele nulo ou sendo ineficaz, prevalecerá o estipulado na lei.

---

<sup>87</sup> BUFACCHI, Daniela. Planejamento Patrimonial: As alternativas para proteção do patrimônio. **Revista Argumentum**. Marília, São Paulo, V. 19, N. 3, p. 795-821, Set/Dez. 2018, p. 796-798. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/9%C2%BA%20semestre/SUCCESS%C3%83O/PLANEJAMENTO%20PATRIMONIAL%20AS%20ALTERNATIVAS%20PARA.pdf]. Acesso em: 14/09/2020

<sup>88</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 297.

<sup>89</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

<sup>90</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 307.

<sup>91</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2011, p. 322.

Portanto, é possível analisar que o planejamento sucessório pode ocorrer desde a realização do pacto antenupcial, momento em que os nubentes escolhem qual o regime de bens irá reger o seu casamento, determinando em que monta um vai ter participação no bem do outro, qual o alcance e escopo preferem postular, se mais restritivo, como o regime de separação total de bens, ou mais aberto, como ocorre com o regime de comunhão universal de bens<sup>92</sup>.

Conforme prevê os artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil, o regime de comunhão universal é aquele que unifica todo o patrimônio, define que pertencerá a ambos os cônjuges qualquer bem presente ou futuro<sup>93</sup>, inclusive os derivados de doação ou herança. Mais do que isso, o cônjuge sobrevivente tem o direito de metade de todo o patrimônio, o que é conhecido como meação<sup>94</sup>.

O regime de comunhão parcial de bens está previsto nos artigos 1.658 a 1666 do Código Civil, prevê que, como regra, será comunicado todos aqueles bens que foram adquiridos na constância do casamento, portanto, os bens particulares, inclusive os derivados de doação ou herança, não entram na divisão<sup>95</sup>. Sobre o regime de participação final dos aquestos, o código civil define nos artigos 1.672 a 1.686, que cada cônjuge possui patrimônio próprio, os quais não se comunicam e, quanto aos patrimônios adquiridos na constância do casamento, ocorrerá uma espécie de compensação dos valores<sup>96</sup>.

Por fim, o Código Civil prevê o regime de separação convencional de bens, por meio do qual um cônjuge não terá participação nos bens do outro, não há aqui bens em comum, conseqüentemente não há meação<sup>97</sup>.

Além disso, conforme pontuado anteriormente, o cônjuge é um herdeiro necessário, ou seja, devido ao direito de concorrência, é possível a sua participação na herança do falecido, ainda que este possua ascendentes ou descendentes<sup>98</sup>. Portanto, a escolha do regime de bens não

---

<sup>92</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 307.

<sup>93</sup> Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

<sup>94</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 59.

<sup>95</sup> Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

<sup>96</sup> Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

<sup>97</sup> Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

<sup>98</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

descaracteriza o cônjuge como herdeiro necessário, mas poderá restringir ou ampliar o alcance dessa herança, realizando o chamado planejamento sucessório<sup>99</sup>.

É possível, ainda que os cônjuges mudem o regime de bens do casamento no curso dele, conforme o artigo 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, desde que haja o pedido de ambos os cônjuges e seja posteriormente autorizada pelo juiz<sup>100</sup>. Portanto, o legislador optou por permitir que ocorra o planejamento sucessório também na constância do casamento, ou seja, os cônjuges podem alterar o regime de bens para aumentar a participação do outro, por exemplo, convertendo o regime de separação total para o de comunhão universal; ou, ainda, realizar a alteração para diminuir a participação do cônjuge<sup>101</sup>.

### 2.2.2. Doação

Uma outra maneira de planejar a sucessão é por meio da doação, previsto no Código Civil no seu artigo 538 como um contrato em que um sujeito transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para outra pessoa, por liberalidade<sup>102</sup>.

A doação, para o direito civil, é uma liberalidade do proprietário, reconhecida como um instituto de natureza contratual, com *animus donandi*, ou seja, o sujeito que pratica a doação tem a intenção de fazer alguma liberalidade. Além disso, através da doação, há uma transferência de bens para o patrimônio do beneficiado sem exigir remuneração, e por fim, ocorre a aceitação desse donatário<sup>103</sup>.

Conforme prevê o código civil, “Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.”. Isso porque,

<sup>99</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 59.

<sup>100</sup> Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros

<sup>101</sup> BUFACCHI, Daniela. Planejamento Patrimonial: As alternativas para proteção do patrimônio. **Revista Argumentum**. Marília, São Paulo, V. 19, N. 3, p. 795-821, Set/Dez. 2018, p. 799. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/9%C2%BA%20semestre/SUCCESS%C3%83O/PLANEJAMENTO%20PATRIMONIAL%20AS%20ALTERNATIVAS%20PARA.pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

<sup>102</sup> Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 2: contratos em espécie. Direito das coisas. Esquematizado**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95-97. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Direito\_civil\_2\_esquematizado.pdf]. Acesso em: 16/09/2020.

tratando-se de herdeiros necessários, no momento em que o autor da herança realiza uma doação, essa será, presumidamente, retirada do montante relativo à legítima<sup>104</sup>. Para além disso, deverá o donatário conferir o valor das doações que receberam do *de cuius* em vida, sob pena de sonegação, ou seja, o donatário deverá trazer à colação o valor recebido a título de herança legítima<sup>105</sup>.

Todavia, é possível que o *de cuius* realize a doação para os herdeiros necessários, retirando o valor do montante disponível, aquele que excede ao valor da legítima, nesses casos, os beneficiados pela doação estão dispensados da colação<sup>106</sup>. Essa dispensa da colação poderá ser realizada pelo autor do património por meio do testamento, ou por um título de liberalidade, conforme artigo 2.006 do Código Civil.

O contrário ocorre quando se trata de doação para herdeiros facultativos, nesse caso, os bens devem ser retirados da parte disponível e, portanto, não há que se falar em realizar a colação<sup>107</sup>.

No mesmo sentido entende Daniela Bufacchi, que

“Pela doação, poderá o doador, a título de planejamento patrimonial, (i) contemplar herdeiro além da sua legítima; (ii) instituir cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens doados; (iii) instituir cláusula de reserva de usufruto dos bens doados em seu favor ou de seu cônjuge/companheiro, para evitar que os descendentes dissipem o património; (iv) instituir cláusula de reversão.”<sup>108</sup>

Da mesma forma que a doação, existe o instituto do usufruto, o qual é um direito conferido a alguém de retirar os frutos de algo que produz, temporariamente, sem alterar a substância do todo, ele poderá ser inserido no conteúdo do testamento ou por meio de doação, jamais de

<sup>104</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. vol. 3. p. 514. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Direito\_Civil\_3\_Flavio\_Tartuce.pdf]. Acesso em: 16/09/2020.

<sup>105</sup> Código Civil de 2002. Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

<sup>106</sup> Código Civil de 2002. Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

<sup>107</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 277.

<sup>108</sup> BUFACCHI, Daniela. Planejamento Patrimonial: As alternativas para proteção do património. **Revista Argumentum**. Marília, São Paulo, V. 19, N. 3, p. 795-821, Set/Dez. 2018, p. 809. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/9%C2%BA%20semestre/SUCCESS%C3%83O/PLANEJAMENTO%20PATRIMONIAL%20AS%20ALTERNATIVAS%20PARA.pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

forma isolada<sup>109</sup>. No caso da doação por usufrutos, portanto, o sujeito doador transfere a sua propriedade de imóveis, ações ou quotas sociais de sociedades empresárias para o donatário, mas permanece com a titularidade do usufruto, ou seja, o autor do bem fica recebendo o usufruto da sua propriedade até a morte<sup>110</sup>. Assim, a partir da morte do doador, o domínio será consolidado em favor do donatário e o processo de inventário poderá ser dispensado<sup>111</sup>.

Por fim, a doação pode ocorrer através de cláusula de reversão, por meio da qual o doador pode estipular que os bens voltem ao seu patrimônio, caso sobreviva ao donatário, para além disso essa cláusula é personalíssima, ou seja, não pode ser revertida para beneficiar um terceiro<sup>112</sup>. Conforme Giselda Maria Fernandes Novais Hironaka e Flávio Tartuce é possível ainda que haja uma conciliação entre a cláusula de reversão e a reserva de usufruto, nesse caso, com o início da sucessão, os bens doados com reserva de usufruto voltaram ao montante total da herança para que seja realizada uma nova partilha<sup>113</sup>.

### 2.2.3 Estrutura empresarial

Ademais, é possível que ocorra esse planejamento também em uma perspectiva empresarial, por meio da estruturação de uma empresa. Esse mecanismo previne conflitos familiares em torno do patrimônio existente, transformando-os em conflitos societários que podem ser resolvidos de forma mais simples, quando observada a previsão legal<sup>114</sup>.

Nessa espécie de planejamento sucessório, ocorre a transferência do patrimônio pessoal do autor da herança para uma pessoa jurídica. Esse instituto evita a pulverização societária e os

<sup>109</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 6, p. 431.

<sup>110</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. **Revista IBDFAM: Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 189-214. v. 1. Jan./fev. p. 199. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/PLANEJAMENTO%20SUCESS%C3%93RIO.pdf]. Acesso em: 19/09/2020.

<sup>111</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 396.

<sup>112</sup> Código Civil de 2002. Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

<sup>113</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil: RBDCivil**. Belo Horizonte: RBDCivil. v. 21, p. 87-109, jul/set., 2019. p. 102. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/PLANEJAMENTO%20SUCESS%C3%93RIO%20ONCEITO.pdf]. Acesso em: 10/09/2020.

<sup>114</sup> BUFACCHI, Daniela. Planejamento Patrimonial: As alternativas para proteção do patrimônio. **Revista Argumentum**. Marília, São Paulo, V. 19, N. 3, p. 795-821, Set/Dez. 2018, p. 812. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/9%C2%BA%20semestre/SUCCESS%C3%83O/PLANEJAMENTO%20PATRIMONIAL%20AS%20ALTERNATIVAS%20PARA.pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

desentendimentos que ocorrem entre os sócios remanescentes e os herdeiros do *de cujus*, além disso, as pessoas optam por esse instituto, porque há uma redução na carga tributária, visto que, no caso, não é necessário o pagamento de impostos *causa mortis*<sup>115</sup>.

Dentro dessa ideia de transmissão do patrimônio para pessoas jurídicas, começou a ser muito utilizada as *holdings*, que são empresas familiares, na qual são integralizados bens móveis e imóveis da família para que estes participem do capital de uma outra sociedade, controlando-as<sup>116</sup>.

Assim, segundo Maria Berenice Dias, essa organização da pessoa jurídica pode ocorrer através de *holdings* pessoais, as quais contemplam a característica individual de cada socio, levando em consideração a situação conjugal do sujeito, assim como a condição dos seus herdeiros. Em suma, as *holdings* pessoais seriam pessoas jurídicas que substituem as pessoas físicas, de forma a agir como sócia ou acionista de uma outra empresa. No entanto, a soma dessas *holdings* é que forma a chamada *holding* coletiva, que detém o total das ações ou quotas da família em uma determinada empresa<sup>117</sup>.

Nesse sentido, tendo em vista que o direito permite a transferência de bens da pessoa física para a pessoa jurídica, o controlador da empresa poderá fazer doações, de modo a antecipar a legítima dos herdeiros necessários, ressalvando o usufruto ao favor do beneficiado. Portanto, “A *holding* familiar facilita a sucessão hereditária e a administração dos bens, garantindo a continuidade sucessória sem necessidade de aguardar a demorada tramitação do processo de inventário”<sup>118</sup>

## 2.2.4 Disposição de última vontade

O legislador prevê a possibilidade de o sujeito dispor da sua última vontade, tendo em vista a existência do princípio da autonomia privada. Conforme Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, o direito sucessório decorre do exercício do direito constitucional de propriedade privada, tendo, portanto, reconhecida a liberdade que possui o herdeiro em dispor dos seus

---

<sup>115</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 397.

<sup>116</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. **Revista IBDFAM: Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 189-214. v. 1. Jan./fev. p. 109. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/PLANEJAMENTO%20SUCESS%20C3%93RIO.pdf]. Acesso em: 19/09/2020.

<sup>117</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 398.

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 398

bens<sup>119</sup>. Essa disposição poderá ser realizada, por exemplo, por meio de codicilo ou através de testamento.

#### 2.2.4.1 Codicilo

Além dos meios anteriormente expostos, é possível que as partes interessadas promovam um planejamento sucessório através dos codicilos. O Código Civil, no seu artigo 1.881, prevê o conceito desse instituto.

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.”

Nesse sentido, é importante destacar que o codicilo não tem o condão de modificar o testamento, ainda que transfira pequenos valores, bens ou determinações sobre enterros e missas<sup>120</sup>. Portanto, independente do conteúdo do codicilo e, mesmo que inexistam um testamento em paralelo, aquele instituto não é reconhecido como testamento<sup>121</sup>.

Além disso, observando o artigo 1.884 do código civil, é possível que o codicilo exista e seja válido no mesmo momento em que um testamento existe e é válido. Ocorre que, caso haja testamento posterior, de qualquer natureza, e esse não confirmar ou modificar o codicilo, será esse documento considerado revogado, o mesmo ocorre quando um novo codicilo modifica o anterior<sup>122</sup>.

Assim sendo, o codicilo é, conforme interpretação do Código civil, uma disposição de última vontade unilateral, realizada por meio de escrito particular de próprio punho, sem possibilidade de ser executado a rogo ou por meios mecânicos, de modo aberto ou cerrado, além de ser gratuito, solene e essencialmente revogável<sup>123</sup>. Para além disso, quando se refere a um codicilo fechado, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado<sup>124</sup>.

---

<sup>119</sup> FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 7

<sup>120</sup> CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 225.

<sup>121</sup> Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.

<sup>122</sup> Art. 1.884. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.

<sup>123</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 711.

<sup>124</sup> Art. 1.885. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.

De fato, esse instrumento conhecido como codicilo pode ser definido de extrema importância para realizar um planejamento sucessório, visto que, como já afirmado, é possível determinar as disposições de bens ou até mesmo determinadas ações, as quais possuirão o condão de reduzir as divergências e desgastes no momento da sucessão.

#### 2.2.4.2 Testamento

Para além disso, é possível que as pessoas planejem a sua sucessão através de um instituto conhecido como testamento, a mais conhecida forma de planejar. Nesse documento, o sujeito poderá, antes de falecer, desde que respeitando os limites da sua legítima, determinar o que acontecerá com os seus bens, sejam eles patrimoniais ou não<sup>125</sup>.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald entendem que:

“(…) o testamento é um negócio jurídico (e como tal, marcado pela revogabilidade) personalíssimo e de manifestação da autonomia privada, pelo qual o titular dispõe do seu património para depois do seu óbito e, por igual, declara outras vontades de natureza económica ou não”.

Em análise ao Código Civil de 2020, é possível concluir, indo de encontro com as doutrinas supracitadas, que o conteúdo do testamento não é restrito a dispor sobre bens patrimoniais, mas também a aqueles bens não patrimoniais. Tem-se, portanto, o artigo 14, o qual permite que o testador ceda o seu corpo, depois da sua morte, para fins altruísticos ou científicos; o artigo 1.609 ainda prevê a possibilidade de reconhecimento da prole através do testamento, assim como, a deserdação de herdeiros necessários pode ser um tela desse dispositivo, conforme o artigo 1.961, entre outras previsões legislativas.

O testamento, portanto, é uma das possibilidades que o autor da herança tem de planejar a sucessão dos seus bens e prevenir futuros impasses. Esse será um instituto melhor trabalhado no próximo capítulo, por meio do qual o presente trabalho deixará clara os seus aspectos especiais, as suas formalidades e espécies, assim como sua importância para o direito.

---

<sup>125</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 187.

### 3 TESTAMENTO

Consoante desenvolvido no tópico anterior, o testamento é um instrumento por meio do qual o sujeito poderá dispor da sua última vontade para depois da sua morte. Nesse sentido, será visto no presente capítulo detalhadamente o seu conceito, as nuances desse instituto, ainda serão analisadas as suas peculiaridades, espécies, assim como a sua importância e limitação no momento atual.

#### 3.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Conforma analisado anteriormente, quando ocorre o falecimento de algum sujeito, abre-se o processo de sucessão dos bens do *de cuius*, e os herdeiros são convocados a suceder o seu patrimônio. Assim, a sucessão poderá ocorrer estritamente conforme definido em lei, por meio da sucessão legítima, ou com a determinação do falecido, que tem o condão de dispor da sua última vontade através de um testamento, situação conhecida como sucessão testamentária<sup>126</sup>.

O Código Civil sempre tratou desse instituto, mas entre o Código Civil de 1916 e o Código vigente houveram algumas modificações no que se refere ao trato sobre o tema. Assim, nas definições do Código Civil de 1916, o testamento é ato revogável, por meio do qual o testador dispõe do seu último desejo, sobre o seu patrimônio, no todo ou em parte, para depois da morte, ou seja, é um instituto feito em vida, mas que só terá efeitos após a morte do seu Autor<sup>127</sup>.

Ocorre que essa definição era considerada, por parte da doutrina defeituosa, visto que prevê o artigo de lei supramencionado, que o testador teria direito em dispor sobre o seu patrimônio para depois da sua morte, mas não é apenas com essa finalidade que se faz o testamento. Para além disso, o dispositivo não trata sobre o testamento ser um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, solene e gratuito<sup>128</sup>.

---

<sup>126</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVELD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017. vol. 7. p. 57-58.

<sup>127</sup> Código Civil de 1916. Art. 1.626 Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte.

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p. 256. Disponível em:

Nesse sentido, no Código Civil de 2002, a lei deixou de definir o que é o testamento e passou apenas a apontar as suas características, entendendo que o papel de conceituar o testamento seria do doutrinador, não, como feito anteriormente, do legislador. Portanto, o atual Código Civil prevê nos seus artigos 1.857<sup>129</sup> e 1.858<sup>130</sup>, que o testamento é um ato personalíssimo e revogável, por meio do qual, o testador dispõe dos seus bens, total ou parcialmente, sendo eles patrimoniais ou não patrimoniais para depois da sua morte. Ainda, determina a impossibilidade de ser incluída no testamento a legítima dos herdeiros necessários.

Portanto, o testamento pode ser definido através de seis características essenciais, quais sejam: (i) é um ato personalíssimo; (ii) um negócio jurídico unilateral; (iii) um ato solene; (iv) gratuito; (v) essencialmente revogável; e (vi) é um ato *causa mortis*.

Em primeiro lugar, o testamento é um ato personalíssimo, ou seja, a execução de um testamento é privativa do autor da herança, não podendo ser realizado por um procurador, nem delegado a terceiro, herdeiro ou legatário<sup>131</sup>. Todavia, é possível que, mediante pedido do testador, um tabelião, um advogado ou até mesmo um terceiro redija o conteúdo do testamento ou o assessor na elaboração do documento, sem qualquer interesse no resultado e interferência na disposição de última vontade do autor<sup>132</sup>, como por exemplo, no testamento cerrado, em que o documento testamentário pode ser escrito por uma outra pessoa, a rogo do testador, conforme será melhor exposto abaixo.

Sobre a segunda característica, o testamento é considerado como um negócio jurídico unilateral, o qual é realizado e reconhecido apenas com a manifestação de vontade do testador, sofrendo os efeitos desejados por ele para depois da sua morte, ou seja, o testamento é um ato unilateral, independentemente da aceitação dos beneficiários<sup>133</sup>. Apenas com a abertura da sucessão, é que se torna possível a manifestação dos herdeiros ou legatários, no

---

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 03/09/2020.

<sup>129</sup> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

<sup>130</sup> Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

<sup>131</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 355-356.

<sup>132</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p.258-259. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

<sup>133</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 175-176,

sentido de aceitar ou não as disposições testamentárias que lhes dizem respeito, conforme interpretação dos artigos 1.804<sup>134</sup> e 1.923<sup>135</sup>, do Código Civil de 2002.

Exatamente pelo fato de que não há aceitação ou interferência prévia no testamento, por terceiros, o mesmo diploma legal, no seu artigo 1.863 prevê que “É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo”. Assim, conforme Carlos Alberto Gonçalves, essa proibição legislativa ocorre porque estas espécies de testamento constituiriam pacto sucessório e, portanto, iria de encontro com uma das características do testamento, qual seja, a revogabilidade<sup>136</sup>.

Mais do que isso, o testamento é considerado como um ato solene. Nesse sentido, como um ato solene, para que seja considerado válido, o testamento deverá cumprir as formalidades previstas em lei, as quais buscam garantir e preservar a disposição de última vontade do testador, favorecendo a segurança jurídica desse instituto. É importante ressaltar que um dos mecanismos que faz com que o testamento seja um instituto mitigado pela sociedade, é o excesso de solenidade para a sua efetivação, pois é um documento que, embora traduza a expressão da última vontade do testador de forma literal, se alguma formalidade não for cumprida, o juiz poderá desconsiderá-lo facilmente<sup>137</sup>.

No que se refere à gratuidade, deve-se deixar claro que o objetivo da existência de testamento não é tirar qualquer vantagem do testador, mas apenas efetivar o seu direito em dispor da sua última vontade. Para além disso, ainda que, posteriormente, haja a obrigatoriedade do pagamento de encargos aos beneficiários, esse instituto continua caracterizado como gratuito<sup>138</sup>.

---

<sup>134</sup> Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança

<sup>135</sup> Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

§ 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

<sup>136</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p.259. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

<sup>137</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. O testamento e o projeto do Código Civil. **Revista dos tribunais online**, agosto, 2011, p. 831. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/O%20TESTAMENTO%20E%20O%20PROJETO%20DO%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20(2)%20(2).pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

<sup>138</sup> FELICIANI, Ana Lúcia Alves. Testamento por meio eletrônico: é possível? **Revista de direito da UFRGS**, nº 30, 2012, p. 33.

Ainda, o testamento é um ato revogável a qualquer tempo pelo testador, de forma total ou parcial. Logo, o testador tem a possibilidade de revogar o ato de manifestação de última vontade até o momento da sua morte, sem qualquer justificativa, apenas elaborando um novo testamento, observado o quanto prevê os artigos 1.858 e 1.969<sup>139</sup> do Código Civil de 2002.

Assim como pode o testador se valer de mais de um testamento, tendo cada um uma disposição diversa, conforme Zeno Veloso<sup>140</sup>:

“é negócio jurídico típico, que contém as últimas vontades do autor da sucessão. As disposições testamentárias fazem parte de um todo – o ato testamentário –, e se há vários testamentos, que não se repelem, dos vários testamentos compossíveis. Todavia, embora participando de um conjunto, cada disposição testamentária, em princípio, vale por si, é bastante por si mesma, deve ser recebida e cumprida como negócio jurídico independente, dentro, é claro, da visão global da manifestação mortis causa.”

Portanto, a última vontade posta em testamento será assim reconhecida, ainda que o testador tenha relatado, por exemplo, o seu desejo no fim da adolescência e apenas tenha morrido com a velhice. Ou seja, independe o momento da sua ocorrência, desde que ocorra em um intervalo entre a manifestação volitiva e a eficácia do documento<sup>141</sup>.

Por fim, esse é um instituto *causa mortis*, ou seja, só produz seus efeitos após a morte do testador, visto que para que se cumpra o quanto disposto no testamento é necessário que seja aberta a sucessão do testador<sup>142</sup>. Sendo assim, se o autor do testamento vive, não há a possibilidade de tornar esse documento nulo ou anulável<sup>143</sup>.

Conforme os pressupostos previstos no Código Civil, anteriormente pontuados, para que uma pessoa utilize do instituto do testamento, buscando dispor da sua última vontade, é necessário que essa pessoa seja capaz. O dispositivo legal não prevê quem são os sujeitos que podem testar, visto que esses são a regra, o artigo 1.860 dispõe sobre aqueles sujeitos

<sup>139</sup> Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

<sup>140</sup> VELOSO, Zeno. Das disposições testamentárias. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias nossas de cada dia**, Vol. 10. 2016, p. 478. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/zw%20(1).pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

<sup>141</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. O testamento e o projeto do Código Civil. **Revista dos tribunais online**, agosto, 2011, p. 835. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/O%20TESTAMENTO%20E%20O%20PROJETO%20DO%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20(2)%20(2).pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

<sup>142</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p.260-261. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

<sup>143</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito Civil: Direito das sucessões**, 35 ed. Atualizado por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 6. p. 131.

que não podem testar, quais sejam, os incapazes, o que não possui discernimento no momento da elaboração do testamento e, ainda, dos menores até 16 anos<sup>144</sup>.

Sendo assim, conforme o Código Civil, todos os outros sujeitos, para além daqueles anteriormente pontuados, podem testar, inclusive, os cegos, analfabetos, falidos e surdos. Sobre esses grupos, existem algumas restrições para a realização de um testamento, que serão desenvolvidas logo mais.

## 3.2 ESPÉCIES DE TESTAMENTO

O testador no momento em que deseja dispor da sua última vontade através de testamento, poderá realizá-lo por meio de cinco maneiras diversas, sendo reconhecida como as espécies de testamento, quais sejam, o testamento cerrado, o testamento público, o testamento particular ou hológrafo e o testamento especial.

### 3.2.1 Testamento Cerrado

O testamento cerrado, como o próprio nome aponta, é um instrumento conhecido como secreto ou místico<sup>145</sup>, no qual as disposições de última vontade são registradas e vedadas pelo tabelião de notas. O ordenamento jurídico brasileiro no artigo 1.868, *caput* do Código Civil<sup>146</sup>, delibera que o testamento cerrado é um documento escrito de próprio punho e assinado pelo testador ou por um terceiro ao seu rogo e que só adquire validade a partir do momento que é aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, através de uma assinatura de aprovação.

Inicialmente, insta esclarecer que o testamento cerrado é composto de duas partes, a primeira delas é a cédula testamentária, que é o documento levado ao cartório pelo testador e tem

---

<sup>144</sup> Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

<sup>145</sup> FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das Sucessões**. 8ª Edição ver. Atual, ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.175

<sup>146</sup> Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades

natureza particular, depois, temos o instrumento de aprovação, realizado pelo tabelião e de natureza pública<sup>147</sup>.

Conforme defende Silvio Salvo Venosa<sup>148</sup>:

“o testamento, qualquer que seja, pode sempre se converter numa arma de amor ou ódio. A forma secreta tem como desvantagem a possibilidade latente de perda, destruição ou supressão da cópia. Suas formalidades são obviamente mais amplas, para assegurar maior segurança. É também um testamento notarial porque dele participa o oficial público. No entanto, como o disponente não declara sua vontade ao serventuário, não deve ser considerado uma espécie de testamento público.”

Nesse sentido, seguindo os ensinamentos da norma jurídica supracitada, nos seus incisos<sup>149</sup>, para que o testamento seja considerado válido, o testador deve entregar o documento ao tabelião na presença de duas testemunhas, declarando que aquele é o seu testamento, e solicitando a aprovação. Em seguida, o tabelião lavra o auto de aprovação e lê na presença do testador e as duas testemunhas, os quais juntamente com o tabelião deverão assinar o documento de aprovação.

Em suma, o tabelião tem apenas o dever de aprovar o testamento em conformidade com os requisitos legais, ou seja, apenas constata e autêntica o documento levado pelo testador, inclusive não precisa sequer ter conhecimento do conteúdo do testamento.

É possível ainda, consoante parágrafo único do artigo 1.868<sup>150</sup>, que o testamento cerrado seja confeccionado de forma mecânica, desde que o testador leia e rubrique todas as páginas do documento.

Nessa espécie de testamento, observando os requisitos de validade, não é possível que uma pessoa que não sabe ler ou escrever utilize como instrumento de manifestação de última vontade o testamento cerrado<sup>151</sup>. Em contrapartida, conforme previsto no artigo 1.873 do Código Civil<sup>152</sup>, é possível que os surdos-mudos utilizem dessa espécie de testamento, desde que saibam escrever. Para isso, o testador deve informar, em escrito e separadamente, ao

<sup>147</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: Parte especial**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. LIX. p. 83-84

<sup>148</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 227.

<sup>149</sup> I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II- que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III- que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV- que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

<sup>150</sup> Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas

<sup>151</sup> Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler

<sup>152</sup> Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

tabelião que aquele documento apresentado se trata do seu testamento, tendo em vista que esse é um requisito de validade<sup>153</sup>.

Aqui, diferente das demais formas de testamento, é possível que seja realizado em outra língua, que não a nacional, pelo testador ou outrem, ao seu rogo<sup>154</sup>. Apenas o ato de aprovação tem a obrigatoriedade de ser redigido em língua portuguesa.

Após a análise da validade e consequente aprovação cartorária, o tabelião cose e cerra o testamento, em seguida, registra e lança no seu livro, acompanhado do lugar, dia, mês e ano em que o tramite ocorreu, consoante prevê o artigo 1.874 do Código Civil<sup>155</sup>.

Assim, o testamento cerrado é entregue ao testador sob os seus cuidados e no momento em que o *de cujus* falece, o instrumento cerrado será apresentado ao juiz. Em seguida, o juiz abrirá o testamento, em ação própria, e ordenará o seu cumprimento, caso não haja vício de nulidade ou suposta falsidade. Se ocorrer violação do testamento antes desse momento, ele não poderá ser cumprido<sup>156</sup>.

O testador, ao escolher a espécie de testamento cerrado tem como vantagem principal o caráter sigiloso desse instrumento, com o objetivo de que as suas disposições testamentárias só sejam conhecidas publicamente a partir do seu falecimento<sup>157</sup>. Por outro lado, ainda que exista essa vantagem, é rara a escolha pelo testamento cerrado, visto que carrega uma grande insegurança jurídica, observando o fato de que o documento pode ser extraviado e posteriormente considerado ineficaz pelo juiz, ou seja, a última vontade do testador não será cumprida<sup>158</sup>.

---

<sup>153</sup> FARAH, Elias. Testamento cerrado. Necessidade de novas regras legais. **Revista do instituto dos Advogados de São Paulo**, p. 45. Jan – Jun, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/TESTAMENTO%20CERRADO.%20NECESSIDADE%20DE%20NOVAS%20REGRAS%20LEGAIS.pdf> Acesso em: 17/06/2020

<sup>154</sup> Código Civil 2002. Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo

<sup>155</sup> Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

<sup>156</sup> GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório**. 2019. Tese. (Mestrado em Direito na) – Faculdade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, p. 92. Disponível em: [\[https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22831/2/Fernanda%20Fernandes%20Galluci.pdf\]](https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22831/2/Fernanda%20Fernandes%20Galluci.pdf). Acesso em: 17/06/2020

<sup>157</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p.305. Disponível em: [\[file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20\(2017\)%20\(1\).pdf\]](file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf). Acesso em: 28/06/2020.

<sup>158</sup> FARAH, Elias. Testamento cerrado. Necessidade de novas regras legais. **Revista do instituto dos Advogados de São Paulo**, p. 46-47. Jan – Jun, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/TESTAMENTO%20CERRADO.%20NECESSIDADE%20DE%20NOVAS%20REGRAS%20LEGAIS.pdf> Acesso em: 17/06/2020

Observando o quanto exposto, o testamento cerrado pode ser considerado como uma espécie intermediária, estando posicionada entre o testamento público e o testamento particular, espécies que serão tratadas posteriormente. Ademais, ainda que o Autor do testamento não declare ao tabelião o conteúdo do seu testamento, este deve participar do presente ato para que a disposição de última vontade do testador seja cumprida, e garanta a idoneidade do ato<sup>159</sup>.

### 3.2.2 Testamento Público

Conforme defende Sílvio de Salvo Venosa, o testamento público é um ato aberto, no qual um tabelião ou seu substituto legal escreve em seu livro de notas as disposições de última vontade definidas pelo testador, na presença de duas testemunhas<sup>160</sup>. Assim, de acordo com o artigo 1.864 do Código Civil<sup>161</sup>, o testamento, depois de lavrado pelo tabelião, deve ser por ele lido na presença do testador e das duas testemunhas, seguindo com a necessária assinatura de todos.

Nesse mesmo sentido, vale a observância à Lei 8.935/94, no seu artigo 20, §4º, quando dispõe que a feitura de testamento público é atribuição privativa do tabelião. Em contrapartida, atendendo ao artigo 1.864, inciso I, do Código Civil, é possível que o testamento seja escrito por tabelião ou por seu substituto legal. Aqui, muito se discutiu sobre a revogação ou não do artigo de lei pelo Código Civil, mas há defesa no sentido de que só é permitido ao escrevente ou tabelião substituto que lavre o documento, se o tabelião estiver ausente ou impedido<sup>162</sup>.

---

<sup>159</sup> GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório**. 2019. Tese. (Mestrado em Direito na) – Faculdade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo. p. 90. Disponível em: [https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22831/2/Fernanda%20Fernandes%20Galluci.pdf]. Acesso em: 17/06/2020.

<sup>160</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 161

<sup>161</sup> Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I- ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II- lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III- ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

<sup>162</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Testamento Público. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**.

Contudo, tendo em vista a realidade atual dos tabelionatos e o volume de serviço, o Superior Tribunal de Justiça começou a entender que os substitutos eventuais, como o oficial maior ou o empregado juramentado, cumule com o tabelião a capacidade funcional de praticar atos de competência do tabelião<sup>163</sup>, entendendo assim que o Código Civil tenha revogado parte da Lei de 1994, supracitada.

Além disso, sabe-se que, atualmente, o mundo passou a conviver com a pandemia causada pelo COVID-19, vírus de alto contágio e que obrigou a população a viver em um isolamento social. Essa drástica e necessária atitude gerou diversas dificuldades para a efetivação de alguns atos jurídicos, inclusive a realização dos testamentos públicos, visto que os cartórios tiveram que suspender o seu funcionamento de forma presencial.

Nesse sentido, buscando viabilizar o ato de disposição de última vontade do autor da herança por meio dos testamentos públicos, o Conselho Nacional de Justiça dispôs no Provimento nº100 de 26 de maio de 2020 sobre a possibilidade de o Tabelionato lavrar esse tipo de testamento eletronicamente, conforme será melhor desenvolvido no presente trabalho.

No testamento público, o tabelião deve observar com atenção as declarações de última vontade do testador, buscando deixar claro para os futuros beneficiários quais eram os desejos do *de cuius*. Para tanto, é necessário que o testador realize as suas disposições na língua portuguesa, de forma inteligível, e caso o testador não fale a língua nacional, deverá escolher uma outra espécie de testamento<sup>164</sup>. Contudo, sobre brasileiros que desejam testar no exterior, é possível que as autoridades consulares lavrem testamento público, conforme artigo 18 da Lei 12.376/2010.

Nas situações em que o testador for analfabeto, deverá o tabelião declarar esse fato e pedir para que uma das testemunhas assine em seu lugar, da mesma forma ocorre para quem sabe, mas não pode assinar<sup>165</sup>. Já se o testador for surdo, lerá seu testamento normalmente, mas se

---

2011, Vol. 6, p. 962-963. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/TESTAMENTO%20P%C3%9ABLICO.pdf]. Acesso em: 17/06/2020.

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 600.746-PR. Recorrente: Milton Carlos Watada. Recorrido: Aracy da Silva Leite e outros. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ 15 jun. 2010. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14608595/recurso-especial-resp-600746-pr-2003-0188859-4/inteiro-teor-14608597]. Acesso em: 09/10/2020.

<sup>164</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p.293. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

<sup>165</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

não souber ler, designará alguém que leia em seu lugar<sup>166</sup>. No caso de a enfermidade ser a cegueira, o artigo 1.867 do Código Civil<sup>167</sup>, prevê que o testamento deve ser lido duas vezes, em voz alta, uma pelo tabelião e outra por alguma das testemunhas, escolhida pelo testador.

Todas as formalidades expostas anteriormente são de extrema importância para a validade do ato de última vontade. Ocorre que, o STJ começou a decidir no sentido de que o não cumprimento de algum dos requisitos impostos pelo Código Civil não seria crucial para invalidar o testamento, desde que seja possível assegurar que houve manifestação livre e consciente do *de cuius*. Em julgado de recurso especial foi pontuado que:

“2. Especificamente em relação aos testamentos, as formalidades dispostas em lei possuem por finalidade precípua assegurar a higidez da manifestação de última vontade do testador e prevenir o testamento de posterior infirmação por terceiros. Assim, os requisitos formais, no caso dos testamentos, destinam-se a assegurar a veracidade e a espontaneidade das declarações de última vontade.

2.1. Todavia, se, por outro modo, for possível constatar, suficientemente, que a manifestação externada pelo testador deu-se de forma livre e consciente, correspondendo ao seu verdadeiro propósito, válido o testamento, encontrando-se, nessa hipótese, atendida a função dos requisitos formais, eventualmente inobservados.

2.2. A jurisprudência desta Corte de Justiça (a partir do julgamento do Resp n. 302.767/PR), em adoção a essa linha de exegese, tem contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente”.<sup>168</sup>

Todavia, quando o requisito não cumprido for a presença de testemunhas, entende o STJ que não seria possível validar o ato, concluindo que o testador é parte crucial para existência de segurança jurídica do documento, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça defende que a presença de testemunhas é um requisito intransponível<sup>169</sup>.

---

<sup>166</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

<sup>167</sup> Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

<sup>168</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.419.726-SC. Recorrente: Paula Cristina Pinheiro Grazotto. Recorrido: Euclides Granzotto e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. DJ 22 set. 2015. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101671703/stj-07-10-2015-pg-5084]. Acesso em: 09/10/2020.

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.639.021-SP. Recorrente: Yone Guatta Candiottto e outros. Recorrido: Roberto Perracini e outros. Relator: Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva. DJ 30 out. 2017. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515531006/recurso-especial-resp-1639021-sp-2016-0273517-9]. Acesso em: 09/10/2020.

### 3.2.3 Testamento Particular ou Hológrafo

O testamento particular, conforme será analisado abaixo, é a espécie mais simples de testamento, sendo reconhecida como a maior expressão da liberdade de testar, visto que os requisitos de validade exigidos são mais brandos que os exigidos nos demais tipos de testamento. Todavia, diferente dos países que o regulam, no Brasil, esse não é um testamento tão utilizado, devido à dificuldade em cumprir os seus requisitos de validade<sup>170</sup>.

O Código Civil no seu artigo 1.876<sup>171</sup>, prevê os requisitos essenciais de validade do testamento particular. Inicialmente, esse instrumento deve ser escrito de próprio punho ou por meio de processo mecânico (i); deve ser lido na presença de ao menos três testemunhas (ii) e, por fim, deve ser assinado pelo testador e suas testemunhas (iii).

Assim, o testamento particular deve ser escrito de próprio punho ou por meio de processo mecânico, ou seja, a segurança dessa espécie de testamento é que seja uma atividade personalíssima do testador, não sendo permitido que um terceiro escreva a rogo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>172</sup>:

“denomina-se testamento particular ou hológrafo o ato de disposição de última vontade escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador, e lido por este a três testemunhas, que o subscreverão, com a obrigação de, depois da morte do disponente, confirmar sua autenticidade”

No mesmo sentido, ensina Zeno Veloso<sup>173</sup>, que quando se analisa a palavra “hológrafo”, deve-se observar sua etimologia de origem grega e que significa “inteiramente escrito”, aparato suficiente para defender a particularidade desse testamento ser escrito de próprio punho e assinado pelo testador.

<sup>170</sup> DIAS, Juliana Estevão Lima. Um novo olhar para o testamento particular pelo Código Civil de 2002. **Revista de Direito Privado**, Vol. 58, 2014, p. 300. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Um%20novo%20olhar%20sobre%20o%20testamento%20particular.pdf]. Acesso em: 18/06/2020

<sup>171</sup> Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. § 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

<sup>172</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p.316-317. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

<sup>173</sup> VELOSO, Zeno. **Testamentos: de acordo com a Constituição de 1988**. 2. ed. ampl. Belém: Cejup, 1993. p. 262

Ocorre que o Código Civil de 2002 prevê que o testamento particular pode ser desenvolvido de forma mecânica, situação que poderia contradizer a utilização da expressão testamento hológrafo. Porém, entende-se que a evolução do direito necessitou que essa forma de testar fosse aceita, sem desqualificar assim a essencialidade do requisito da holografia no testamento particular<sup>174</sup>.

No caso de redações mecânicas, é necessário que o documento tenha sido redigido pelo testador, assim como se tivesse sido escrito de próprio punho, porque o objetivo da lei é que as disposições de última vontade do testador sejam realizadas diretamente por ele, demonstrando a sua liberdade de expressão e dessa forma, evitando possíveis falsificações. Portanto, a possibilidade de testamentos mecânicos é derivada do desenvolvimento tecnológico e da realidade atual da sociedade<sup>175</sup>.

Para além disso, ainda buscando evitar falsificações, no testamento mecânico não poderá conter rasuras ou espaços em branco. Na sequência, o documento deve ser assinado pelo seu autor, lido na presença das três testemunhas, que irão subscrever<sup>176</sup>.

Essa espécie de testamento permite que o testador escreva em língua estrangeira, desde que as testemunhas entenderem a língua aplicada no documento, podendo assim confirmar a disposição de última vontade do testador, conforme artigo 1.880 do Código Civil<sup>177</sup>.

Morto o testador, o Código Civil prevê a necessária publicação do testamento em juízo, conforme requerimento dos interessados, com a citação dos herdeiros legítimos<sup>178</sup>. Assim, a validade do testamento particular depende da confirmação pelo juiz, a qual ocorre através da constatação de pelo menos uma testemunha, sobre a autenticidade da sua assinatura e do

---

<sup>174</sup> DIAS, Juliana Estevão Lima. Um novo olhar para o testamento particular pelo código civil de 2002. **Revista de Direito Privado**, Vol. 58, 2014, p. 300. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Um%20novo%20olhar%20sobre%20o%20testamento%20particular.pdf]. Acesso em: 21/06/2020.

<sup>175</sup> DIAS, Juliana Estevão Lima. Um novo olhar para o testamento particular pelo código civil de 2002. **Revista de Direito Privado**, Vol. 58, 2014, p. 300. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Um%20novo%20olhar%20sobre%20o%20testamento%20particular.pdf]. Acesso em: 21/06/2020

<sup>176</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

<sup>177</sup> Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

<sup>178</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos

testador, o reconhecimento de veracidade das disposições postas no documento, de forma a confirmar o que ouviram na leitura do testamento<sup>179</sup>.

Sendo assim, se pelo menos uma das testemunhas reconhece o documento, o juiz, caso entenda que houve provas suficientes de veracidade, poderá confirmar o testamento. Todavia, o problema se perfaz quando as testemunhas não estão mais vivas ou não são encontradas, ou ainda, se alguma delas contestam algum requisito de validade, porque vejam, passado tanto tempo, é possível que não se tenha mais recordações do teor do documento. Nesses casos, ainda que o testamento tenha sido escrito com toda formalidade necessária, será considerado ineficaz, desconsiderando a última vontade da testadora<sup>180</sup>.

No mesmo sentido entende Zeno Veloso<sup>181</sup>:

“Este procedimento, após o falecimento do testador, quando se convocam as testemunhas para confirmar, judicialmente, o testamento, é um dos maiores inconvenientes, um risco flagrante do testamento hológrafo, residindo, aí, a razão principal de sua quase nenhuma utilização, em nosso país.”

Portanto, para além do tabu que é o testamento na sociedade brasileira, visto que tratar do assunto morte não é considerado agradável em uma sociedade que cultua a vida<sup>182</sup>, ao observar o quanto defendido por Zeno Veloso é possível concluir que a formalidade é um impasse para que os brasileiros decidam testar, visto que se o *de cuius* deixa um testamento, qualquer que seja a sua espécie, o juiz pode, posteriormente, não reconhecê-lo como válido pela falta de alguma formalidade.

Essa espécie de testamento ainda prevê uma forma de testamento excepcional ou hológrafo simplificado, no qual é possível que a testadora disponha da sua última vontade, sem a presença de testemunhas, desde que se encontre em uma situação considerada excepcional, conforme o artigo 1.979 do Código Civil<sup>183</sup>. Nesses casos, não é possível que o testamento

<sup>179</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado. Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

<sup>180</sup> DIAS, Juliana Estevão Lima. Um novo olhar para o testamento particular pelo código civil de 2002. **Revista de Direito Privado**, Vol. 58, 2014, p. 302. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Um%20novo%20olhar%20sobre%20o%20testamento%20particular.pdf]. Acesso em: 21/06/2020

<sup>181</sup> VELOSO, Zeno. **Testamentos: de acordo com a Constituição de 1988**. 2. ed. ampl. Belém: Cejup, 1993. p. 295.

<sup>182</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVELD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017. vol. 7. p. 339.

<sup>183</sup> Art. 1.979. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento, que o leve a registro.

seja construído por meios mecânicos, ele deve ser elaborado de próprio punho e assinado pelo testador.

Contudo, embora a ordenamento jurídico preveja que essas circunstâncias excepcionais devam estar presentes no próprio testamento, não pontua quais seriam essas situações excepcionais, elas são reconhecidas pela doutrina e jurisprudência.

O Carlos Roberto Gonçalves defende que o testador pode utilizar essa espécie de testamento, relativizando a sua formalidade, quando estiver em lugar isolado, perdido, sem comunicação, ou em situações de calamidade, como por exemplo, terremoto, inundação, epidemia, além daquelas situações em que o testador está em iminente risco de vida<sup>184</sup>.

Nunca antes havia sido discutido com tanto afinco a possibilidade de utilização do testamento hológrafo como nos dias atuais, tendo em vista que estamos convivendo com uma pandemia do COVID-19, um vírus de contágio altíssimo e que fez com que a OMS e o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 356/2020, solicitassem que a população se proteja por meio do isolamento social, impossibilitados de cumprir com os requisitos formais do testamento.

Conforme José Fernando Simão, no dia 13 de março de 2020 o ser humano saiu de um período chamado por ele de *Belle Époque*, de uma realidade A, para uma realidade B. No momento as pessoas estão tendo que aprender a conviver com uma nova realidade e o Direito deve caminhar no mesmo sentido dessas mudanças<sup>185</sup>.

Portanto, existem questionamentos no sentido de ser possível a aplicação da pandemia do COVID-19 como um caso excepcional, ou seja, ser permissivo quanto ao uso do testamento hológrafo no atual momento, assim como sobre a flexibilização de algumas formalidades previstas em lei, assuntos que serão melhor abordados no próximo capítulo.

Um outro debate ocorre quando se analisa as situações em que o testador não faleceu e as condições excepcionais foram posteriormente cessadas. Ou seja, imagina-se que o autor da herança testou por meio de um testamento hológrafo, ao alegar que estava em iminente risco

---

<sup>184</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p.328. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

<sup>185</sup> SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. **Revista IBDFEM: Instituto brasileiro de Direito de Família**, 2020. P. 3. Disponível em: [http://www.ibdfem.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020]. Acesso em: 29/06/2020.

de vida, mas sobreviveu por tempo indeterminado. Nesse caso, o transcurso do tempo poderia permitir a realização de um novo testamento, agora de forma ordinária.

Assim, Flávio Tartuce, entende que deveria ocorrer uma aplicação analógica do Artigo 1.891, do Código Civil<sup>186</sup>, quando determina que o testamento marítimo e aeronáutico, os quais serão desenvolvidos abaixo, caducará no prazo de 90 dias subsequentes ao desembarque na terra, não tendo o testador morrido na viagem. Isso porque, é levando em consideração que há tempo suficiente para que ele teste novamente, na forma ordinária<sup>187</sup>.

Em suma, realizando a analogia supramencionada, é possível concluir que o testamento hológrafo não terá validade se dentro de 90 dias, cessada a condição excepcional posta no instrumento, o sujeito não falece. Aqui, o prazo determinado de noventa dias, embora imponha uma certa burocracia ao testamento hológrafo simplificado, é importante por trazer segurança jurídica quanto ao conteúdo do testamento, que traduz a última vontade do testador<sup>188</sup>.

### 3.2.4 Testamentos Especiais

Anteriormente foram explanadas as formas ordinárias de testar, porém, o ordenamento jurídico também prevê formas especiais para que o testador disponha da sua última vontade, realizada por meio de testamentos especiais. Essa espécie de testamento está prevista nos artigos 1.886 a 1.896 do Código Civil e engloba três formas de testamento especial, quais sejam, o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar.

Os testamentos especiais, conforme Carlos Roberto Gonçalves:

“não são livremente escolhidas por qualquer pessoa, mas determinadas por circunstâncias e situações excepcionais em que se encontra aquele que pretende

<sup>186</sup> Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

<sup>187</sup> TARTUCE, Flávio. **O testamento particular de emergência ou hológrafo simplificado em tempos de pandemia. Uma proposta legislativa.** Academia.edu, 2020, p. 1. Disponível em: [https://www.academia.edu/42901148/O\_TESTAMENTO\_PARTICULAR\_DE\_EMERG%C3%8ANCIA\_OU\_HOL%C3%93GRAFO\_SIMPLIFICADO\_EM\_TEMPOS\_DE\_PANDEMIA.\_UMA\_PROPOSTA\_LEGISLATIVA]. Acesso em: 29/06/2020.

<sup>188</sup> TARTUCE, Flávio. **O testamento particular de emergência ou hológrafo simplificado em tempos de pandemia. Uma proposta legislativa.** Academia.edu, 2020, p. 2-5. Disponível em: [https://www.academia.edu/42901148/O\_TESTAMENTO\_PARTICULAR\_DE\_EMERG%C3%8ANCIA\_OU\_HOL%C3%93GRAFO\_SIMPLIFICADO\_EM\_TEMPOS\_DE\_PANDEMIA.\_UMA\_PROPOSTA\_LEGISLATIVA]. Acesso em: 29/06/2020.

manifestar a sua última vontade e que justificam a diminuição de formalidades e exigências legais”<sup>189</sup>.

Assim, analisando inicialmente o testamento marítimo, conforme prevê o artigo 1.888 e parágrafo único, do Código Civil<sup>190</sup>, ele poderá ser utilizado por aqueles sujeitos que estão em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, e o ato de testar deverá ocorrer perante o comandante do navio, na presença de duas testemunhas. Além disso, a forma utilizada será correspondente a um testamento público ou cerrado.

Nesse sentido, caso o testador escolha a forma de testamento público, o documento será lavrado pelo comandante, o qual terá a função de um tabelião, fará o registro no livro do diário de bordo, na presença de duas testemunhas. Porém, no caso do testamento cerrado, o próprio testador poderá fazê-lo, assinando documento ou determinar que um terceiro escreva o testamento e subscreva a rogo<sup>191</sup>. Em ambos os casos, o comandante assinará o documento de forma a certificá-lo, assim como as testemunhas.

Ocorre que, essa forma de testamento especial não poderá ser utilizada se o testador, ao tempo da confecção do testamento, estiver em porto onde pode desembarcar e testar por meio de testamento ordinário<sup>192</sup>.

Para além disso, se a hipótese for um pouso de emergência, no qual os passageiros e tripulantes se encontram em lugar ermo, aqueles que desejarem testar, provavelmente utilizarão o testamento particular excepcional, previsto no artigo 1.879, do Código Civil<sup>193</sup>. Ou seja, há ainda a possibilidade do *de cuius* recorrer ao testamento hológrafo para dispor da sua última vontade, o qual, devido à circunstância excepcional apresentada, poderá ser realizada sem a presença de testemunhas<sup>194</sup>.

---

<sup>189</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p. 346. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

<sup>190</sup> Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado. Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

<sup>191</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p.350. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

<sup>192</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.892. Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.

<sup>193</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 242.

<sup>194</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p. 355. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

Muito semelhante ao testamento marítimo é o aeronáutico, previsto no art. 1.889 do Código Civil<sup>195</sup>. Essa espécie de testamento especial, é destinado exclusivamente a aqueles sujeitos que estiverem em uma viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, as disposições do testador serão realizadas também perante o comandante.

Assim, ambos os testamentos, possui os mesmos requisitos, quais sejam, (i) o navio ou aeronave em viagem deverá ser nacional, tendo em vista que embora se encontre em águas ou territórios de outro país, será considerado como uma extensão do território nacional; (ii) deverá ser um transporte de guerra ou mercante, este engloba o transporte de pessoas; (iii) o testador deve está em viagem; (iv) o testamento deverá ser registrado no livro diário de bordo<sup>196</sup>.

O quinto requisito é identificado após a execução do testamento marítimo ou aeronáutico, o qual ficará na guarda do comandante, que deverá entregar o documento no primeiro porto ou aeroporto nacional, às autoridades administrativas, contra recibo averbado no diário de bordo, consoante observado no artigo 1.890 do Código Civil<sup>197</sup>.

Sabe-se que, embora o comandante assuma uma função notarial, não é indicado que ele se distancie do posto que ocupa na embarcação ou na aeronave, portanto é possível que ele designe alguém para lavrar o testamento com as informações determinadas pelo *de cujus*. atuar na execução do testamento<sup>198</sup>.

Por fim, caso os testadores não morram na viagem ou até os próximos 90 dias depois que ocorre o desembarque, deverá o autor da herança retificar a sua disposição de última vontade por meio de algum testamento ordinário<sup>199</sup>, o mesmo ocorre com os testamentos militares<sup>200</sup>. Isso porque, o que marca a excepcionalidade do ato e, conseqüentemente, a possibilidade de testar pela forma especial é o fato de estar o *de cujus* no curso de uma viagem, ou seja, não há que se

---

<sup>195</sup> Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.

<sup>196</sup> REIS, Ana Helena Santos dos Reis. **As formas especiais de testamento**. Conteúdo jurídico, Brasília- DF. 2020, p. 4-5. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25552/as-formas-especiais-de-testamento#:~:text=1888%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20o,ao%20testamento%20p%C3%BAblico%20ou%20cerrado.]. Acesso em: 29/06/2020.

<sup>197</sup> Art. 1.890. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

<sup>198</sup> FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 7. p. 427.

<sup>199</sup> Código Civil de 2020. Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

<sup>200</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

falar em circunstância excepcional quando os passageiros não estão mais a bordo de uma embarcação ou aeronave<sup>201</sup>.

Quando se fala em testamento militar, está-se falando da espécie da determinação de última vontade à disposição de militares ou daqueles à serviço das Forças armadas, dentro ou fora do Brasil, quais sejam, enfermeiros, médicos, engenheiros, capelães, telegrafistas, entre outros<sup>202</sup>. Esse testamento poderá ser realizado, conforme o artigo 1.893 do Código Civil, se não houver um tabelião ou substituto legal, poderá ser feito ante duas ou três testemunhas, e ainda, se o testador não souber ou puder assinar, o documento será assinado por uma das testemunhas<sup>203</sup>.

Para além disso, o parágrafo primeiro prevê que se o testador permanecer a corpo ou seção de corpo, ou seja, se estiver em um posto avançado de vigília, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que em cargo inferior. Na sequência, se o testador estiver impossibilitado de testar em um hospital, o testamento será escrito pelo oficial de saúde responsável ou diretor do hospital e se o testador foi o oficial mais graduado, o seu substituto será responsável pelo testamento.

Da mesma forma que ocorre com os demais testamentos especiais, no testamento militar o testador poderá seguir a formalidade do testamento público, cerrado ou optar pelo testamento nuncupativo. Nessa última espécie, o testador não escreve nem assina o seu testamento, provavelmente está em combate ou ferida, situação que merece críticas da doutrina, tendo em vista que o testador deve confiar a sua última vontade nas mãos de duas testemunhas<sup>204</sup>.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves reforça as críticas ao testamento nuncupativo, afirmando a insegurança jurídica que o acompanha:

“Efetivamente, não oferece o testamento nuncupativo garantias suficientes, pois morta uma pessoa em batalha, não há nada que impeça o fato de algumas outras se

---

<sup>201</sup> FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 7. p. 427-428.

<sup>202</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 243.

<sup>203</sup> Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

<sup>204</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas. Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.

mancomunarem para duas delas se apresentarem como testemunhas, declarando que o defunto testou nuncupativamente em favor de terceiro. Daí se poder afirmar que tal modalidade facilita a simulação e a fraude, promove demandas e favorece, como mencionado, o dolo das testemunhas, que podem alterar a manifestação de última vontade do testador.”<sup>205</sup>

Assim, observando o quanto posto no artigo 1.887 do Código Civil, para além das espécies de testamento ordinário, os especiais estão taxativamente positivados, não admitindo outros testamentos que não os contemplados na norma jurídica<sup>206</sup>.

### 3.3 A UTILIZAÇÃO DO TESTAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme já pontuado no presente trabalho, o testamento é uma espécie de manifestação de última vontade, por meio da qual o *de cuius* dispõe dos seus bens, no todo ou em parte, para depois da sua morte. Nesse sentido, constatada a liberdade que tem o testador em dispor dos seus bens, é possível identificar que essa transmissão hereditária se divide em dois princípios, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade, o qual ratifica a possibilidade em dispor da última vontade, e o princípio da supremacia da ordem pública, em que o sujeito tem o dever de respeitar as restrições impostas pelo dispositivo legal<sup>207</sup>.

Assim, a sucessão testamentária sempre esteve para o brasileiro como uma opção secundária ou residual e, embora tenha um crescimento natural, não é um instrumento que está presente no hábito da sociedade. Isso porque, para que o testamento seja válido é devido o repeito a diversas exigências formais, ou seja, a formalidade excessiva é motivo determinante para o êxito de uma sucessão<sup>208</sup>.

Para além disso, Sílvio de Salvo Venosa<sup>209</sup> pontua a sociologia jurídica também como um dos motivos de resistência na realização do testamento:

<sup>205</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 7. p.360. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017)%20(1).pdf]. Acesso em: 28/06/2020.

<sup>206</sup> Art. 1887. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

<sup>207</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 6, p. 175.

<sup>208</sup> LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à herança, Saisine e Liberdade de testar. Anais do IX Congresso de Direito de Família. **Revista IBDFAM: Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Vol. 9. 2015, p. 43-44. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf]. Acesso em: 05/09/2020.

<sup>209</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. O testamento e o projeto do Código Civil. **Revista dos tribunais online**, agosto, 2011, p. 831. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/O%20TESTAMENTO%20E%20O%20PROJETO%20DO%20C%3%93DIGO%20CIVIL%20(2)%20(2).pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

“As causas do desuso do testamento no Direito pátrio estão, sem dúvida, afetas à sociologia jurídica. No entanto, a par das causas que comumente se apontam, tais como a excelência da sucessão legítima, como tendência natural do povo, ou o apego natural à vida, já que para o latino testar é principiar a morrer (e a morte aqui não é encarada como, por exemplo, entre os anglos-axões, onde a sucessão testamentária tem muito mais operosidade)”.

Portanto, no Brasil, hodiernamente, o que prepondera como espécie de vocação hereditária é a sucessão legítima, aquela que ocorre de uma forma natural, ou seja, é determinado que terá direito a herança do *de cuius* os seus herdeiros necessários, essa é uma situação prevista em lei e não há necessidade de disposição. Isso ocorre, conforme colacionado acima, também por razões de ordem cultural e psicológica, visto que a sociedade se sente desconfortável em antecipar o momento mais dolorido da existência, seria como, nas palavras de Silvio de Salo Venosa, principiar a morrer.

Nesse sentido, a pouca utilização do testamento é reconhecida também pela influência que tem a religião para os brasileiros, visto que a morte é cultuada como um destino inexorável, a máxima que ninguém quer alcançar e, portanto, realizar um instrumento como esse seria como atrair a morte, através de um mau presságio<sup>210</sup>.

O tabu que acompanha o direito da sucessão e mais precisamente, a realização de um testamento, é extremamente preocupante, visto que no curso natural da vida, a existência física dos seres humanos um dia termina e, se não há o cuidado de dispor, ainda em vida, sobre qual será o destino dos seus patrimônios, sendo eles materiais ou não, o *de cuius* terá os seus pertences que acumulou durante toda a vida nas mãos de sucessores determinados por um legislador<sup>211</sup>, como, por exemplo, parentes distantes ou, conforme foi pontuado anteriormente, ficará à disposição do estado.

Atualmente com a pandemia do COVID-19, o assunto morte, o qual sempre foi tratado como um tabu na sociedade, começou a se tornar cada vez mais próximo e gerou uma necessidade grande nas pessoas em se preocupar com o futuro da sua família e dos seus patrimônios, buscando a realização de planejamento sucessório e patrimonial. Assim, percebeu-se um aumento de 134% na formalização de testamentos, desde o primeiro mês após o início da pandemia, permanecendo em alta até hoje<sup>212</sup>.

---

<sup>210</sup> FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Sucessões**. 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 7. p. 379-380.

<sup>211</sup> MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM: Família: Pluralidade e Felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 189-214, v. 11. Jan./fev. p. 189-190. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf]. Acesso em: 04/09/2020.

<sup>212</sup> KUHL, Nathalia. Formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus. **Metrópoles**. São Paulo, 2020. Disponível em: [https://www.metropoles.com/brasil/formalizacao-de-testamentos-

Nesse sentido, é certo que o uso do instituto em questão deve ser influenciado, visto que, para além de o testador ter a oportunidade de definir, respeitando a legítima, quem serão as pessoas que se beneficiarão dos seus bens, assim como a quantidade e de que forma, a utilização do testamento contribui para evitar os desentendimentos familiares<sup>213</sup>.

E, mais do que isso, a importância de realizar a organização patrimonial ainda em vida, possibilita a redução significativa do número de litígios que chegam até o Poder Judiciário, ou seja, além de todos os benefícios particulares, o testamento oferece um importante benefício público, sendo assim, é um tema que merece fortes discussões.

---

aumenta-134-durante-a-pandemia-de-coronavirus]. Acesso em: 11/11/2020.

<sup>213</sup> ZEGER, Ivone. Testamento, todo mundo pode fazer um. **Revista Consultor Jurídico**. 2010, p. 2. Disponível em: [\[https://www.conjur.com.br/2010-jun-29/testamento-nao-ricos-quem-possui-bens#:~:text=Testamento%2C%20todo%20mundo%20pode%20fazer%20um&text=Embora%20sejam%20muito%20populares%20em,culturais%2C%20em%20parte%20pela%20desinforma%C3%A7%C3%A3o.\]](https://www.conjur.com.br/2010-jun-29/testamento-nao-ricos-quem-possui-bens#:~:text=Testamento%2C%20todo%20mundo%20pode%20fazer%20um&text=Embora%20sejam%20muito%20populares%20em,culturais%2C%20em%20parte%20pela%20desinforma%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 11/11/2020.

#### **4 A (IM) POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI E OBSERVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR**

No presente trabalho foi desenvolvido o estudo sobre a importância do Direito das Sucessões, assim como dos mecanismos de planejamento sucessório para a sociedade, inclusive para a manutenção da harmonia familiar e conservação de patrimônios importantes.

Para além disso, como já desenvolvido acima, o testamento é um dos institutos mais importantes para confirmar a disposição de última vontade do *de cuius*, por meio do qual o falecido utiliza do princípio da autonomia privada para dispor sobre todos os bens que adquiriu durante a vida. Todavia, esse instituto sempre foi um tabu na sociedade brasileira, as pessoas não costumavam discutir sobre a morte, porque acreditavam ser um agouro, como se atraísse algo ruim.

Ocorre que o mundo está vivendo um cenário atípico com a pandemia do COVID-19, um vírus de contágio alto, de consequências e tratamentos ainda não alcançados pela medicina, situação que gera um grande índice de mortalidade.

Essa pandemia, diante do seu altíssimo contágio, teve consequências arrasadoras, até o mês de novembro de 2020, cerca de 12 meses após a descoberta do vírus, foram registrados 53.853.265 (cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e duzentos e sessenta e cinco) casos confirmados do vírus no mundo<sup>214</sup>, inclusive, só no Brasil foram contabilizados 5.810.652 (cinco milhões, oitocentos e dez mil e seiscentos e cinquenta e dois) casos confirmados<sup>215</sup>, sendo considerado o terceiro país mais infectado pelo temido vírus<sup>216</sup>.

Nesse cenário, a morte passou a ser um assunto discutido na sociedade, as pessoas passaram a perder, com frequência, conhecidos, parentes, e os noticiários começaram a contabilizar as perdas. Assim, tendo a morte como pauta, começou-se a visualizar o testamento conforme a sua importância<sup>217</sup>.

---

<sup>214</sup> WORLDOMETER. **Pandemia de coronavírus COVID-19.** Disponível em: [https://www.worldometers.info/coronavirus/]. Acesso em: 14/11/2020.

<sup>215</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Coronavírus: Brasil.** Disponível em: [https://covid.saude.gov.br/]. Acesso em: 14/11/2020.

<sup>216</sup> WORLDOMETERS. **Casos relatados e mortes por país, território ou meio de transporte.** Disponível em: [https://www.worldometers.info/coronavirus/#countries]. Acesso em: 14/11/2020.

<sup>217</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. O Presente e o futuro das formalidades do testamento: impactos de um momento pandêmico. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 283. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-

Consoante dito, o testamento é um negócio jurídico e, como qualquer outro, deve obedecer aos requisitos dos planos da existência, validade e eficácia. Portanto, sendo um instituto solene, sua validade está diretamente atrelada ao respeito de algumas formalidades previstas em lei.

No novo normal, as pessoas saíram das suas rotinas e passaram a viver em uma realidade inimaginável, a liberdade de ir e vir foi mitigada pela preservação da vida. Isso porque, está-se diante de um vírus invisível, que fez com que a OMS e o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 356/2020, recomendassem que a população se proteja por meio do isolamento social, ou seja, as pessoas são obrigadas a se manterem fisicamente distantes, e esse comportamento causa consequências visíveis no Direito das Sucessões.

Consequências essas que impossibilitam a prática de atos civis, antes normais, como por exemplo, a ida em um cartório para a realização de um testamento ou o encontro com uma testemunha para confirmá-lo, situações que se tornaram impraticáveis e arriscadas. Logo, discussões sobre a possibilidade ou não de flexibilização das formalidades legais do testamento, com o objetivo de possibilitar a sua validade no presente momento pandêmico, podem ser utilizadas para impulsionar e fortalecer debates já travados no meio jurídico relativos à mitigação de determinadas formalidades em detrimento da autonomia privada do autor da herança.

#### 4.1 A EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES DO TESTAMENTO

No capítulo anterior, que trata especificamente do instituto do testamento, foi desenvolvido o entendimento de que esse é um ato de disposição de última vontade, por meio do qual o autor da herança consegue determinar, em vida, o que acontecerá com os seus bens, patrimoniais ou extrapatrimoniais, no todo ou em parte, após a sua morte. Todavia, para que esse ato seja validado é necessário que sejam respeitadas algumas formalidades previstas em lei.

Conforme afirma Marco Antônio Rodrigues e Conrado Paulino da Rosa, o testamento é: “um negócio jurídico formal, por conta das exigências e formalidades estabelecidas em lei e que

exigem atendimento, sob pena de nulidade. Ao lado do casamento é um dos negócios mais solenes do sistema jurídico brasileiro”<sup>218</sup>.

Nesse sentido, o testamento é um negócio jurídico unilateral, logo, para que o documento produza efeitos, basta a manifestação de vontade do testador; ele é gratuito ou benévolo, pois não há vantagens para o testador ou a existência de qualquer contraprestação; ainda é um instituto que produz efeitos apenas após a morte do autor, sendo revogável a qualquer tempo. Além disso, é um ato personalíssimo, ou seja, ninguém pode testar em um mesmo documento ou por meio de procuração<sup>219</sup>.

Por fim, o testamento é um dos negócios jurídicos mais solenes do ordenamento, e caso as formalidades previstas em lei não sejam observadas, quando da realização do testamento, esse será declarado nulo e suas finalidades não serão alcançadas<sup>220</sup>.

Sabe-se que os testamentos podem ser ordinários, quais sejam, o testamento público, cerrado e o particular ou hológrafo, ou ainda especiais, que são o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar. E todas essas espécies de testamentos possuem, conforme previsão legal do Código Civil, requisitos de formalidades específicos para sua validade<sup>221</sup>.

Inicialmente, o legislador previu que uma das solenidades exigidas no testamento é a presença e assinatura de testemunhas. Quando se trata de testamento público, o artigo 1.864, inciso I e II do Código Civil exige que, após a lavratura do testamento, seja realizada a sua leitura na presença de duas testemunhas, que também deverão assiná-lo. Para o testamento cerrado, o procedimento de entrega do documento ao tabelião, assim como a lavratura e a leitura do documento, deverão ocorrer na presença de duas testemunhas, as quais também assinarão o auto de aprovação, conforme o artigo 1.865, inciso I e II do Código Civil.

No testamento particular, por sua vez, exige a presença de três testemunhas no momento da leitura do documento, e esses sujeitos devem subscrever o testamento. Ainda, existe, observado o artigo 1.879 do Código Civil, o testamento excepcional ou hológrafo, por meio do qual é possível que o autor da herança disponha sobre a sua última vontade, apesar de não

---

<sup>218</sup> RODRIGUES, Marco Antônio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 196.

<sup>219</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1006-1007.

<sup>220</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 190-191. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>221</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018.p. 366-367.

haverem testemunhas presentes, desde que determine em um testamento particular de próprio punho o motivo da excepcionalidade.

Por fim, quando se trata de testamentos especiais, todas as três espécies exigem a presença de duas testemunhas, e sobre o testamento militar, se no momento da realização do testamento, estiverem presentes alguma testemunha que não pode ou não sabe assinar é necessária a presença de três testemunhas.

Além dessas exigências formais referentes às testemunhas e a assinatura, o legislador prevê requisitos ao acesso a serviços notariais e de registro, os quais buscam garantir a publicidade, autenticidade, segurança e a eficácia dos atos jurídicos, portanto, o tabelião atua no testamento a depender da espécie escolhida pelo testador<sup>222</sup>.

Assim, dispõe o artigo 1.864 do Código Civil, sobre a necessidade de o testamento público ser escrito por um tabelião ou pelo seu substituto legal em seu livro de notas, onde ele vai lavrar, na sequência, realizar a leitura em voz alta e assiná-lo. Já quando se trata do testamento cerrado, o tabelião ou o seu substituto legal deve estar presente para assinar o auto de aprovação e coser o documento, conforme artigos 1.868 e 1.869 do Código Civil. Todavia, o testamento particular não exige a presença do tabelião, sendo também dispensado o seu registro<sup>223</sup>.

Já os testamentos especiais sequer aplicam essa formalidade. Porém, sabe-se que nessa espécie de testamento os testadores são dispensados de diversas formalidades, única e exclusivamente por estarem numa situação considerada especial, situação essa que impossibilita a realização do testamento ordinário. Ainda, a partir do momento que cessar essa impossibilidade, os autores do testamento terão o prazo de 90 (noventa dias) para converterem o documento em um testamento público ou cerrado, sob pena de caducar o testamento especial<sup>224</sup>. Logo, sendo o testamento convertido, e tendo em vista que a nova espécie de

---

<sup>222</sup> MENEZES, Renata Oliveira Almeida. Disposições de última vontade durante a pandemia da COVID-19. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 327. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>223</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.494. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Manual\_de\_Direito\_Civil\_Volume\_Unico\_20.pdf]. Acesso em 14/09/2020.

<sup>224</sup> MENEZES, Renata Oliveira Almeida. Disposições de última vontade durante a pandemia da COVID-19. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 328. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-

testamento exige a participação do tabelião, os requisitos de formalidade devem ser respeitados.

Por fim, ocorrendo o óbito do testador, o instrumento só produzirá efeitos a partir da aprovação pelo juízo das varas de sucessões, a qual ocorrerá através de uma sentença de registro e aprovação do testamento. Na sequência, a partilha será realizada, conforme disposição de última vontade do autor da herança prevista em testamento, observando a legislação vigente<sup>225</sup>.

Desse modo, caso haja o desrespeito a qualquer das regras de formalidade previstas em lei para a validade de um testamento, sejam as formalidades da cédula testamentária ou do ato de aprovação, esse instrumento será considerado nulo<sup>226</sup>.

#### 4.2 A VALORIZAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR EM DETRIMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO

Como iniciado anteriormente, a pandemia do COVID-19 trouxe para o cotidiano a importância de se discutir sobre a morte, mais do que isso, sobre as consequências práticas desse evento. As pessoas passaram a buscar, por exemplo, um planejamento sucessório, o qual consiste na organização dos bens do falecido, patrimoniais ou não, para depois da sua morte. Esse planejamento pode ocorrer por meio do testamento.

Concluiu-se que o testamento é uma forma de manifestação de última vontade do seu autor, e para que seja reconhecida como válida há a necessidade do respeito à diversas formalidades legais. Ocorre que, embora existam esses requisitos formais a serem cumpridos pelo testador,

---

19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>225</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. O presente e o futuro das formalidades do testamento: Impactos de um momento pandêmico. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 285-286. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>226</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Quais as ferramentas disponibilizadas pelo direito para manifestação das disposições de última vontade nestas circunstâncias? In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 338. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

o testamento é um dos institutos, por meio do qual o sujeito consegue exercer com maior veemência a sua autonomia privada. Isso porque, o Código Civil prevê a possibilidade de o testador dispor da metade da sua herança, podendo ela ser patrimonial ou não<sup>227</sup>.

Essa permissão que possui o autor da herança em dispor dos seus bens para depois da sua morte, advém da garantia constitucional à propriedade privada, previsto no artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal. O princípio foi consagrado no Direito sucessório através da autonomia privada<sup>228</sup>.

Assim, o testamento é o instrumento, comparando-o com os demais, que oferta maior possibilidade do exercício da autonomia privada, visto que, como já mencionado anteriormente, permite ao autor da herança planejar e dispor sobre a sua última manifestação de vontade, limitando-se apenas à legítima dos herdeiros necessários<sup>229</sup>. Em outras palavras, o testamento é um ato sucessório, por meio do qual o autor da herança exerce a sua autonomia privada por excelência, e para que ele seja validado exige o cumprimento de algumas formalidades<sup>230</sup>.

Conforme entende Ana Luiza Maia Nevares, essas formalidades previstas em lei possuem três funções específicas. A primeira delas é preventiva, visto que busca evitar que o testador seja vítima de captações, dolo, fraude ou violência. Na sequência, a segunda refere-se a uma função probante, ou seja, por meio das formalidades exigidas é que se consegue assegurar, de fato, o cumprimento da última vontade do testador. Por fim, essas formalidades testamentárias

---

<sup>227</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.359. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Manual\_de\_Direito\_Civil\_Volume\_Unico\_20.pdf]. Acesso em 14/09/2020.

<sup>228</sup> NAVARES, Ana Luiza Maia. Como testar em momento de pandemia e isolamento social? In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 338. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>229</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. O Presente e o futuro das formalidades do testamento: impactos de um momento pandêmico. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 284. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>230</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direto das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. 7. p. 284. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017).pdf]. Acesso em: 22/10/2020.

exercem uma função executiva, ao passo que fornece aos herdeiros beneficiados pelo testamento um instrumento para efetivar o exercício do direito sucessório<sup>231</sup>.

Nesse sentido, é possível concluir que, embora existam formalidades legais para a validade de um testamento, essas são postas, *a priori*, para resguardar as disposições de última vontade do *de cuius*, nunca para ceifar o seu direito em dispor sobre os seus bens.

Logo, voltando ao presente momento pandêmico em que vive o mundo, é possível reconhecer que diversas dessas formalidades legais não podem ser cumpridas, seja pela impossibilidade de contato físico entre as pessoas, seja pela redução de funcionamento de alguns órgãos públicos, ou ainda, pela falta de experiência dos brasileiros com a tecnologia, situações que serão melhor detalhadas abaixo.

Portanto, o que se quer com todos esses questionamentos é entender, ou ao menos abrir uma discussão sobre a possibilidade ou não de mitigar algumas formalidades legais para que seja alcançado o objetivo primordial de um testamento, qual seja, a conservação da última vontade do testador<sup>232</sup>. Porém, é sabido sobre a necessidade de se dar a devida importância ao conteúdo do testamento, observando, por óbvio, a autenticidade do que está sendo posto, e se, de fato, reflete a última vontade do falecido. Superada essa dúvida, não faria qualquer sentido sobrepor os requisitos de formalidades previstos no Código Civil em detrimento da autonomia privada dos testadores.

#### 4.2.1 Testamento hológrafo em período de pandemia

José Fernando Simão desenvolve alguns entendimentos sobre os novos tempos, em que as pessoas passaram a ter que optar por escolhas trágicas para conviverem com a pandemia do COVID-19. O referido autor afirma que existem duas realidades, denominadas Realidade A e

---

<sup>231</sup> NAVARES, Ana Luiza Maia. Como testar em momento de pandemia e isolamento social? In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 273. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>232</sup> MENEZES, Renata Oliveira Almeida. Disposições de última vontade durante a pandemia da COVID-19. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 325. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

Realidade B, a primeira era reconhecida pela abundância e felicidade, nela a ciência conseguia controlar com precisão a saúde. Todavia, segundo ele, hoje está-se vivendo a Realidade B, a qual é temporária, é fugaz, mas extremamente persistente, e as pessoas devem internalizar essa nova realidade, mais do que isso, aprender a conviver nesse momento, adaptando o que for necessário<sup>233</sup>.

Sabe-se que, a situação anteriormente desenvolvida é um fato natural, ou seja, independe da vontade humana. Todavia, no momento em que esse fato produz consequências jurídicas, como por exemplo, a impossibilidade de realizar um testamento, está-se diante de um fato jurídico *stricto sensu* ou um fato jurídico em sentido estrito, passando a ser um fato importante para o direito<sup>234</sup>. Portanto, levando em consideração que a COVID-19 causou uma mudança efetiva na sociedade, é claro que o conhecido fato natural da pandemia é um fato jurídico<sup>235</sup>.

Nesse sentido, o mundo se uniu na busca de minimizar as consequências desse colapso, e o isolamento social foi uma das poucas alternativas que os especialistas da OMS conseguiram vislumbrar para controlar de forma imediata a proliferação do Coronavírus e, evidentemente, essa única opção alterou de forma significativa a dinâmica da sociedade, inclusive relacionadas ao direito sucessório. Assim, afirma Aina Hohenfeld Angelini Neta e Lucas Duailibe Maia:

“nota-se, atualmente, que a política de distanciamento e isolamento social adotada pelos governantes brasileiros, como forma de achatar a curva de contaminação por COVID-19 e evitar o colapso do sistema de saúde nacional, ao promover a modificação de inúmeras relações cotidianas, tem acarretado no surgimento de diversas inquietações e desafios em relação a diversos de seus ramos, como por exemplo, nas questões relacionadas as famílias, contratos, sucessões, entre outras.”<sup>236</sup>

<sup>233</sup> SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas**. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. p. 2. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+hora+d e+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020]. Acesso em: 20/10/2020.

<sup>234</sup> VELOSO, Zeno. Fato jurídico – Ato jurídico – Negócio jurídico. **Revista de Informação legislativa**, v. 32, n. 125, p. 87-95, jan./mar., 1995. p. 87. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176311]. Acesso em: 23/10/2020.

<sup>235</sup> VELOSO, Zeno; Marcello Uriel Kairalla. Direito das famílias e das sucessões: reflexões em tempos de pandemia. In: p. 97. NAVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Coronavírus: impactos no Direito de família e sucessões**. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 97.

<sup>236</sup> NETA, Aina Hohenfeld Angelini; MAIA, Lucas Duailibe. Direito sucessório Brasileiro e a pandemia do CIVID-19: Uma análise das possibilidades de feitura de testamentos em períodos de distanciamento social. In: HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (org.). **COVID-19 e o Direito na Bahia: estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Rivaldo Macedo Costa**. Salvador: Editora Direito levado a sério, 2020. p. 9. Disponível em: [https://portal.uneb.br/noticias/wp-content/uploads/sites/2/2020/07/Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-978-65-87020-01-3.pdf]. Acesso em: 23/10/2020.

Dessa forma, diversos ramos do jurídicos foram afetados, no direito das sucessões, por exemplo, a liberdade testamentária foi mitigada, visto que a adoção da medida de isolamento social fez com que instituições públicas fossem fechadas, inclusive os cartórios, assim como tornou impossível o encontro do testador com as suas testemunhas<sup>237</sup>. Tais situações que resultaram na impossibilidade de cumprir com todos os requisitos formais necessários para a validade de um testamento.

A pandemia do COVID-19 potencializou as discussões, que já vinham sendo realizadas anteriormente, sobre a flexibilização dos requisitos formais para validade do testamento, possibilitando, inclusive, a utilização da tecnologia como aliada na realização de atos cotidianos, ainda que à distância. Portanto, o que se quer com essas discussões, para além de viabilizar a realização de tentamento nesse momento pandêmico vivido, é realçar a importância da autonomia privada do testador, visto que esse é o motivo pelo qual existem essas formalidades legais<sup>238</sup>.

Ou seja, se é reconhecida uma determinada declaração como a última vontade do testador, sem que haja qualquer vício de vontade, ainda que o autor do testamento não tenha se atentado a todos os requisitos formais, não há que se falar em nulidade do testamento, esse ato seria uma forma abrupta de ceifar uma vontade livre do autor da herança.

Conforme entende Renata Oliveira Almeida Menezes,

“Apesar de o legislador brasileiro ter destinado um trato minucioso aos tipos de testamento, deixando transbordar a importância concedida ao resguardo da autonomia da vontade em relação a essa modalidade de negócio jurídico, a mudança social, ainda que seja temporária, causada pela pandemia da COVID-19, desafia o uso da progressividade do método hermenêutico histórico, para adaptar os termos gramaticais de modo evolutivo, para que não percam a eficácia social, e que sejam mantidas as possibilidade de fazer o exercício das disposições de última vontade.”<sup>239</sup>

<sup>237</sup> NETA, Ainah Hohenfeld Angelini; MAIA, Lucas Duailibe. Direito sucessório Brasileiro e a pandemia do COVID-19: Uma análise das possibilidades de feitura de testamentos em períodos de distanciamento social. In: HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (org.). **COVID-19 e o Direito na Bahia: estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Rivaldo Macedo Costa**. Salvador: Editora Direito levado a sério, 2020. p. 18. Disponível em: [https://portal.uneb.br/noticias/wp-content/uploads/sites/2/2020/07/Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-978-65-87020-01-3.pdf]. Acesso em: 23/10/2020.

<sup>238</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. O presente e o futuro das formalidades do testamento: Impactos de um momento pandêmico. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 285-286. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%20C3%8DIA%20E%20SUCESS%20C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>239</sup> MENEZES, Renata Oliveira Almeida. Disposições de última vontade durante a pandemia da COVID-19. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 328. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-

Como analisado anteriormente, nenhuma das espécies de testamento ordinário poderiam ser utilizadas, de forma a respeitar todos os requisitos formais de validade, ao mesmo tempo que se observa as recomendações de isolamento social postas pela OMS. Isso porque, como dito, todas as espécies de testamento exigem assinatura, assim como a presença de testemunhas e/ou de um tabelião, exigências que, em regra, necessitam da presença física dos interessados.

Ocorre que, no momento atual, está-se discutindo a possibilidade da utilização do testamento hológrafo como a única espécie de testamento capaz de resguardar o direito do testador<sup>240</sup>. Nesse sentido, o legislador no artigo 1.879 no Código Civil prevê que, em circunstâncias excepcionais, declaradas no corpo do testamento, o autor da herança poderá realizar um testamento a próprio punho com sua assinatura, sem que necessite da presença de testemunhas, devendo esse instrumento ser confirmado posteriormente pelo juiz.

Não obstante inexistir previsão legal acerca do reconhecimento de uma pandemia como uma circunstância excepcional, não há que se falar em dúvidas sobre o fato da atual crise sanitária causada pela pandemia do COVID-19 ser enquadrada no parâmetro de excepcionalidade disposto em lei<sup>241</sup>. Assim, conforme prevê o Código Civil, é o juiz quem confirma, posteriormente, se houve o cumprimento de todas as formalidades, inclusive se a excepcionalidade foi corretamente aplicada. Portanto, essa situação gera uma certa aflição e incerteza de se aquele documento, por meio do qual o falecido dispõe da sua vontade, será realmente validade pelo juiz.

Por fim, houve a aprovação do enunciado de nº 611 da VII Jornada de Direito Civil, por meio do qual ficou determinado que a caducidade aplicada aos testamentos especiais iria se estender aos testamentos hológrafos. Assim, essa espécie de testamento perderá sua eficácia nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais, as quais autorizaram a sua

---

19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>240</sup> CARVALHO, Andrea Melo de. **Testamento em época de coronavírus. 2020.** p. 2. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/323706/testamentos-em-epocade-coronavirus]. Acesso em: 23/10/2020.

<sup>241</sup> MORAU, Caio. Impactos da pandemia no planejamento sucessório. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 253. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

confeção, logo, passado esse prazo, o testador deverá confirmar o testamento através de um testamento público ou cerrado<sup>242</sup>.

Sendo assim, conforme o enunciado, quando se trata da circunstância do Coronavírus, caso o testador não faleça durante o período da pandemia ou nos 90 dias subsequentes ao seu fim, o testamento holografo caducará. Nesse sentido, considerando que cessaram as circunstâncias excepcionais, bem como que o testador se mantém vivo e capaz de dispor da sua última vontade, entende-se que é acertada a orientação do enunciado acima, mas, desde que, efetivamente, a circunstância excepcional tenha cessado e o testador possua as condições necessárias à efetivação do ato com o cumprimento das demais formalidades.

#### **4.2.2 Utilização de recursos tecnológicos para assegurar a última vontade do testador**

É possível concluir, observando o quanto posto no presente trabalho, que a pandemia do COVID-19 tem tornado mais palpável as discussões que já existiam sobre a relativização das formalidades legais do testamento, visto que com a tecnologia e os novos formatos de interação social, algumas previsões se tornam antiquadas e extremistas.

Seguindo esse mesmo entendimento, para além do momento pandêmico em que se vive, é possível visualizar situações especiais em que a flexibilização das formalidades legais é extremamente pertinente. Tem-se como exemplo, um sujeito acometido da doença tuberculose, a qual é uma doença contagiosa, que possui transmissão direta, principalmente por meio do ar, da fala, expiração ou tosse<sup>243</sup>. Nesse caso, é evidente que o doente necessita de isolamento social, e, portanto, ainda que não se viva uma pandemia, esse cidadão não deve ter o seu direito de testar mitigado.

Nesse sentido, buscando responder a situação posta pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça dispôs no Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020, sobre a possibilidade de praticar atos notariais de forma eletrônica, por meio de um cadastro no sistema conhecido como e-Notariado, esse provimento trata de todos os tabelionatos de notas do Brasil, conforme artigo 1º desse dispositivo. Assim, sabendo-se que os atos notariais previstos no

---

<sup>242</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Jornada e Direito Civil VII. **Enunciado nº 611**. Coordenador: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/847]. Acesso em: 10/10/2020.

<sup>243</sup> VASCONCELOS, Thatyana Rocha Alves. Tuberculose: uma abordagem geral dos principais aspectos. **Revista Brasileira de Farmácia**. Rio de Janeiro, v. 93, jan./fev. 2012, p. 5. Disponível em: [https://www.rbfarma.org.br/files/rbf-2012-93-1-1.pdf]. Acesso em: 14/11/2020.

Código Civil podem ser prestados eletronicamente, conclui-se pela possibilidade de o Tabelionato lavrar um testamento público por meio eletrônico, utilizando-se do sistema e-Notariado, desde que o testador e as testemunhas possuam certificado digital<sup>244</sup>.

Conforme Ana Luiza Maia Nevares, “Neste caso, haverá a captura em vídeo do ato de testar e a coleta das assinaturas do Testador, das testemunhas e do Tabelião por meio do certificado digital.”<sup>245</sup>.

Ocorre que, embora o CNJ tenha tentado possibilitar as práticas de alguns atos notariais por meio eletrônico, para isso é necessário que os sujeitos possuam um certificado digital através do cadastro no e-Notariado, o qual não é muito difundido na sociedade brasileira. Além de que, para solicitar essa espécie de certificado é preciso, primeiramente, que o interessado se dirija até um tabelionato de notas credenciado como Autoridade Notarial, levando o seu documento de identificação e comprovante de endereço, e apenas posteriormente a esse ato é possível solicitar a emissão do certificado digital<sup>246</sup>.

Nesse lógica, os obstáculos sofridos com a pandemia do coronavírus, claramente, não foram superados, tendo em vista a necessidade que tem o sujeito, interessado em praticar algum ato notarial, ainda que de forma virtual, de se deslocar até um tabelionato de notas para solicitar um cadastro de certificado digital. Essa situação não descredibiliza a utilização da tecnologia como a solução mais palpável em minimizar as consequências do distanciamento social, mas evidentemente não deve ser vista como a solução ideal.

Assim, consoante desenvolvido no presente trabalho, devido às necessidades advindas das consequências causadas pela pandemia do COVID-19, e a descoberta de que para efetivar alguns atos da vida, anteriormente considerados simples, é necessário pensar em alternativas. E para tanto, a tecnologia não pode ser esquecida, visto que ela é uma ferramenta utilizada com a finalidade de aproximar pessoas que eventualmente estão longe, e no momento em que se vive, ela pode ser um meio de unir as pessoas que precisam estar distantes.

---

<sup>244</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100**. DJE Edição nº 100/2020, de 26/05/2020, p. 2. Disponível em: [<https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>245</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Como testar em momento de pandemia e isolamento social? In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 277. Disponível em: [[file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf)]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>246</sup> CNB ONLINE. **Como solicitar seu certificado e-notariado**. Brasília: e-notariado. 2020. Disponível em: [<https://www.e-notariado.org.br/customer/service-providers>]. Acesso em: 10/11/2020.

Para Anna Cristina de Carvalho Rettore,

“A necessidade de isolamento social para fins de diminuição do contágio da doença estimulou uma rápida adaptação ao uso de tecnologias que, embora já estivessem disponíveis, eram utilizadas moderadamente e apenas em casos especiais. De festas de aniversário e casamento a reuniões de trabalho com poucas ou muitas pessoas, grande parte passou a ser realizada fazendo uso de aplicativos de transmissão de vídeo; o sistema de home office, outrora excepcional, passou a ser regra em diversas profissões.”<sup>247</sup>

Isso posto, os brasileiros potencializaram as discussões sobre a necessidade de utilizar a tecnologia como um instrumento para facilitar ou, no presente momento pandêmico, possibilitar a prática de alguns atos jurídicos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça realizou um seminário digital sobre a pandemia e o acesso à justiça, no qual foi possível concluir que: “Em cinco meses, foram provocadas mudanças tecnológicas na prestação de serviços jurisdicionais previstas para ocorrerem em 10 – ou mais – anos.”<sup>248</sup>

Portanto, a pandemia apareceu como um impulsionador da modernidade legislativa, visto que as conquistas alcançadas pelo momento vivido ocasionado pela pandemia do COVID-19 não devem ser esquecidas, mas continuarem se desenvolvendo para além do momento pandêmico.

Assim, trazendo para o presente tema, diversas são as possibilidades de minimizar as formalidades do testamento através do uso da tecnologia, e dessa forma, a mesma tecnologia poderá ser utilizada para assegurar a autenticidade do documento e a segurança jurídica do ato.

Em 2019 foi proposto um projeto de Lei nº 3.799/19, de autoria da senadora Soraya Thronicke, por meio do qual os testamentos ordinários, sendo eles públicos, particulares ou cerrados, poderiam ser realizados, além da forma escrita, por meio de um sistema digital de som e imagem, desde que fosse gravada a imagem e a voz do testador e das testemunhas<sup>249</sup>.

Diante disso, Mário Delgado questiona a possibilidade de aplicação do recurso audiovisual para testamento, independente da aprovação de uma nova lei<sup>250</sup>. Assim, para ele, seria

<sup>247</sup> RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A facilitação do divórcio na pandemia COVID-19 é causa de insegurança jurídica? In: In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 217. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>248</sup> OTONI, Luciana. **Pandemia leva judiciário a acelerar adaptação tecnológica**. Brasília: Agência CNJ de notícias. 2020. p. 1. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/]. Acesso em: 11/10/2020.

<sup>249</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Nº 3.799 de 2019**. “Art. 1.862. (...) Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos ou gravados, desde que gravadas imagens e voz do testador e das testemunhas, por sistema digital de som e imagem.” (NRS)

<sup>250</sup> DELGADO, Mário Luiz. O testamento em vídeo como uma opção de *lege lata*. **Revista Consultor Jurídico**,

possível pensar em uma interpretação teleológica do Código Civil, usando como base o princípio da presença virtual, conforme prevê o artigo 428 desse diploma legal, por meio do qual considera presente o sujeito que esteja interagindo por telefone ou outro meio de comunicação semelhante<sup>251</sup>.

Além disso, conforme o Provimento de nº 100, se tornou possível a lavratura de testamentos públicos, entendendo que o comparecimento não necessita de uma presença física, nesse mesmo sentido, poderia ocorrer uma interpretação referente ao processo mecânico previsto no artigo 1.876, o qual poderia ser aceito como a gravação de imagem e som por meio de qualquer instrumento ou plataforma tecnológica<sup>252</sup>. Assim, seria possível realizar o testamento por meio eletrônico não apenas da espécie pública, mas também um testamento privado.

Sabe-se que o objetivo dessa interpretação extensiva é somente preservar a última vontade do autor da herança, visto que, diante da inexistência de vícios será preservada os requisitos legais, todavia, de forma remota. Nesse sentido,

“Tal entendimento, além de levar em consideração que os referidos procedimentos “virtuais” não violam os requisitos legais para a feitura da modalidade testamentária supracitada, também corrobora a ideia de que os mesmos acabam por adaptar tais exigências formais ao mundo moderno, se compatibilizando, desse modo, com normas já existentes em outras fontes do ordenamento jurídico brasileiro, que permitem que procedimentos solenes sejam realizados por meios tecnológicos (...)”<sup>253</sup>

Portanto, já existem previsões legais que permitem a utilização de recursos tecnológicos para realização de atos jurídicos, conforme o Código de Processo Civil no seu artigo 105, §1º é possível que a procuração seja assinada de forma digital<sup>254</sup>. Além disso, o artigo 334, §7º do mesmo diploma legal prevê que há a possibilidade de realizar audiência em procedimento

2020, p. 3-4. [Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata#_ftn6)]. Acesso em: 21/10/2020.

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante; (...)

<sup>252</sup> DELGADO, Mário Luiz. O testamento em vídeo como uma opção de *lege lata*. **Revista Consultor Jurídico**, 2020, p. 3-4. [Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata#_ftn6)]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>253</sup> NETA, Ainah Hohenfeld Angelini; MAIA, Lucas Duailibe. Direito sucessório Brasileiro e a pandemia do COVID-19: Uma análise das possibilidades de feituas de testamentos em períodos de distanciamento social. In: HIRSCH, Fábio Perianandro de Almeida (org.). **COVID-19 e o Direito na Bahia: estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa**. Salvador: Editora Direito levado a sério, 2020, p. 20. Disponível em: [<https://portal.uneb.br/noticias/wp-content/uploads/sites/2/2020/07/Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-978-65-87020-01-3.pdf>]. Acesso em: 23/10/2020.

<sup>254</sup> Código de Processo Civil. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. (...)

comum por vídeo conferência<sup>255</sup>. Por fim, no presente ano houve uma autorização, realizada pela Lei 13.994/2020, em que nos juizados especiais também seria possível a audiência de conciliação remotamente.

Por fim, sabe-se que as formalidades não devem deixar de ser observadas, mas, de fato, acompanhar a realidade da sociedade e a evolução tecnológica. Assim, ao passo que existe tecnologia para realizar um testamento de forma remota, é possível que se assegure a validade de um eventual vídeo deixado como testamento, de forma a afastar possíveis fraudes<sup>256</sup>.

Sendo assim, conforme prevê o CNJ no provimento de nº 100, não existem mais óbices a ausência física do testador em institutos públicos, ou seja, a partir dessa previsão, é possível que um testamento seja realizado por vídeo, portanto, por alguém que possui uma assinatura eletrônica. Todavia, ainda não há uma aprovação da realização de um testamento em vídeo, que seria utilizado para os casos de testamento particular<sup>257</sup>.

Em tese, o testamento em vídeo, diferente do testamento por vídeo, o qual já é permitido, não seria realizado *on-line* e na presença virtual de um tabelião, mas tão somente com um dispositivo caseiro, que alcance a tecnologia audiovisual, por meio do qual o *de cuius* se prepara para dispor dos seus bens do mesmo modo que faria em um testamento escrito. Nesses casos, embora não exista uma assinatura a próprio punho, tem-se uma gravação com imagem e som para que se prove a real vontade do testador.

Por óbvio, é necessário que se declare a inexistência de qualquer fraude no áudio ou no vídeo, tendo em vista que o que se quer é alcançar a real vontade do testador, não apenas a validade do testamento sem qualquer discriminação. Ainda, seria possível que as testemunhas demonstrassem o seu conhecimento também por meio de vídeo.

---

<sup>255</sup> Código de Processo Civil. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

<sup>256</sup> DELGADO, Mário Luiz. O testamento em vídeo como uma opção de *lege lata*. Revista Consultor Jurídico, 2020, p. 5. Disponível em: [[https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata#_ftn6)]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>257</sup> NEVES, Gustavo Kloh Muller. Testamento em vídeo, corporificação de testamento em vídeo e disposição testamentária incidente em vídeo: Leituras sob as óticas da instrumentalidade das formas e da boa-fé objetiva no Direito Brasileiro. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V.38 (mar./abr.). Belo Horizonte: IBDFAM:2020. p.64.

Isso porque, “o uso da tecnologia para o testamento não visa tornar o ato informal, mas apenas e tão somente diversificar os requisitos necessários para garantir, quiçá com maior segurança, a manifestação de vontade do testador”<sup>258</sup>.

### 4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO FORMALISMO DO TESTAMENTO

Ultrapassada a análise doutrinária acerca da possibilidade de flexibilização das formalidades testamentárias, necessário se faz trazer o entendimento jurisprudencial a respeito do tema. Em que pese hajam casos nos quais os juízes preferam por salvaguardar essas formalidades, como será abordado a seguir, o entendimento majoritário é no sentido de flexibilizá-las a depender das circunstâncias do caso concreto a fim de preservar a última vontade do *de cuius*.

A título de exemplo, se pode citar a decisão de julgamento do Agravo em Recurso Especial de nº 1.439.053/PR<sup>259</sup> pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas partes são M.P. (Agravante) e N.S (Agravado). Esse caso é originário de ação de abertura de testamento ajuizada por uma parte nomeada de M.P., na qual o juiz acolheu o pedido sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais do testamento instrumentalizado por D.F.S. Inconformada, N.S. interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da decisão primeva para fins de invalidação do testamento.

Quando da análise do recurso, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, deu provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido inicial, declarando o descumprimento dos requisitos para a formalização. Dentre as invalidades, tinha-se que (i) o instrumento não continha data de elaboração e (ii) as testemunhas desconheciam a pessoa que elaborou o testamento.

---

<sup>258</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. O presente e o futuro das formalidades do testamento: Impactos de um momento pandêmico. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 291. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>259</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.439.053/PR. Agravante: M.P; Agravado N.S. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Paraná, 2019. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878426934/agravo-em-recurso-especial-aresp-1439053-pr-2019-0022335-1/decisao-monocratica-878427021?ref=serp]. Acesso em: 21/10/2020.

Diante disso, foi interposto por M.P. recurso especial e, posteriormente, o citado agravo em recurso especial, no qual o STJ entendeu pela necessidade de manter o entendimento do TJPR, considerando que não se tratava de caso similar aos já julgados pela Corte Superior no que tange à mitigação das formalidades.

O recorrente aduziu, em suas razões, que o caso se tratava de rigorismo formal, por entender que a invalidade apontada, seria requisito que poderia ser abrandado e por haver provas suficientes que demonstravam a veracidade das disposições do testamentos, de modo que poderia ser prestigiada a finalidade do ato em detrimento das formalidades legais.

O principal fundamento das decisões, tanto do STJ quanto do TJPR, entretanto, foi justamente a ausência de demonstração de que a real vontade do falecido era, de fato, aquela manifestada no testamento, como declarou a Corte Superior: “Nota-se, desse modo, que o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível concluir, de forma segura, que o testamento exprime a real vontade do testador.”

Isso demonstra que a manifestação de vontade do *de cuius* importa tanto para os casos nos quais há a negativa ao pleito de flexibilização dos requisitos de validade, quanto para aqueles que acolhe tal pedido.

Então, há situações que, embora tragam o mesmo objetivo do julgamento supracitado, qual seja, a proteção da disposição de última vontade do autor da herança, tem sua decisão no sentido de mitigar as formalidades legais. Tem-se, nesse sentido, o Recurso Especial nº 1.633.254 - MG<sup>260</sup> julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem como parte recorrente B.V. e parte recorrida P.D.

Esse caso é originário de uma ação de abertura, confirmação, registro e cumprimento de testamento particular, e o referido recurso foi interposto contra um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual, por unanimidade, se decidiu pela invalidade do testamento em questão, visto que não foram preenchidos todos os requisitos esperados em um testamento particular, conforme o artigo 1.876 do Código Civil.

Assim, a recorrente afirmou em suas razões, que, embora não tenha sido assinado de próprio punho pelo autor da herança, o testamento possui a sua impressão digital, o que validaria a

---

<sup>260</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.633.254/MG. Recorrente: Beatriz Aguiar Boavendorp Veloso; Recorrido: Patricia Siqueira Bovendorp Damasio. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Minas Gerais, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/REsp%20n.1.633.254-MG%20(3).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

disposição posta em testamento. Logo, o recurso especial foi submetido à quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria da Ministra Nancy Andriahi.

Ao analisar o caso, fora desenvolvido o entendimento de que o objetivo a ser alcançado, em se tratando de sucessão testamentaria, é a preservação da última vontade do falecido, devendo assim, sopesar, casuisticamente, se a ausência de alguma formalidade prevista em lei é suficiente para comprometer a validade do testamento, ou se, no caso concreto seria apenas um formalismo. Isso porque, restando dúvidas sobre a autenticidade do quanto alegado pelo testamento, seria a vontade do testador frustrada.

Além disso, a decisão faz um paralelo com a evolução do direito ao lado do crescimento social e tecnológico:

“Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante.”<sup>261</sup>

Nesse sentido, é decidido no recurso citado, que, a despeito da assinatura de próprio punho ser, de fato, um requisito de validade exigido em um testamento particular, visto que essa assinatura viabiliza a presunção de que aquelas alegações feitas do instrumento correspondem à real vontade do testador, é possível provar a validade de um testamento particular, ainda que não exista uma assinatura propriamente dita.

Assim, no caso em análise, se entendeu que não há que se falar em dúvidas quanto a manifestação de última vontade da testadora, tendo em vista que há uma confirmação de autenticidade através da impressão digital da *de cujus*. Portanto, o recurso especial foi conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é reconhecido que para um testamento, qualquer que seja a sua espécie, ser válido no Brasil, é necessário que esse passe pelo crivo do judiciário, o qual vai analisar se há o cumprimento das formalidades legais previstas em lei e se em caso de descumprimento, esse seria suficiente para invalidar o instrumento.

---

<sup>261</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.633.254/MG. Recorrente: Beatriz Aguiar Boavendorp Veloso; Recorrido: Patricia Siqueira Bovendorp Damasio. Relator: Ministra Nancy Andriahi. Minas Gerais, 2016. P. 8. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/REsp%20n.1.633.254-MG%20(3).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

Desse modo, embora parte dos juízes venham entendendo pela mitigação das formalidades testamentárias em detrimento da última vontade, não existe uma lei que viabilize essa flexibilização das formalidades, portanto, é clara a insegurança que perpassa ao direito das sucessões, não só no momento pandêmico em que se vive, mas em qualquer excepcionalidade que se venha a sofrer.

## 5 CONCLUSÃO

Como restou demonstrado, o presente trabalho busca discutir sobre a possibilidade de flexibilização das formalidades exigidas em lei em observância à manifestação de última vontade do testador. E, para tanto, inicia pelo estudo do Direito Sucessório, entendendo como ocorre e quais as espécies de sucessão, assim como os limites legais à autonomia da vontade do testador. Em seguida, se discute sobre as formas de planejar a sucessão e a sua importância para a preservação da harmonia familiar.

No capítulo seguinte é pontuado minuciosamente o instituto do testamento, que é o instrumento por meio do qual o *de cuius* dispõe da sua última vontade. Aqui é analisado o conceito, quais as espécies, assim como as formalidades exigidas pelo Código Civil, e a utilização desse instituto no direito brasileiro, inclusive trazendo para o atual momento pandêmico em que se vive, analisando as sequelas e os necessários debates fortalecidos por esse evento.

Sabe-se que as discussões sobre a formalidade exacerbada para a realização do testamento sempre existiram, todavia, hoje esses debates se encontram fortalecidos. Isso porque, o mundo vive sob o prisma de um novo normal, as pessoas não conseguem conviver e se relacionar como antes, os atos que eram praticados e considerados normais passaram a se tornar, muitas vezes, impossíveis.

Concluiu-se, portanto, que a pandemia do COVID-19 fez crescer um posicionamento já existente sobre a possibilidade de se mitigar as formalidades legais de um testamento, levando em consideração o privilégio à autonomia da vontade do *de cuius*.

Seguindo esse debate, a pandemia trouxe duas questões conflitantes, a primeira delas é o aumento da busca pela população na realização do seu testamento. Isso porque, a morte passou a ser um assunto diário, as pessoas passaram a conviver com o que antes era tabu, e a entender a importância de se pensar no pós morte. Em contrapartida, a OMS determinou que, para conter o vírus as pessoas teriam que manter o isolamento social, ou seja, evitar o contato físico. Essa situação, por sua vez, impossibilita a realização do testamento de maneira ordinária e potencializa discussões já existentes sobre a possibilidade de flexibilização das formalidades legais.

Assim, buscar a mitigação de determinadas formalidades legais exige cuidado e responsabilidade, isso porque, o que se quer com o presente debate não é simplesmente

desconsiderar os requisitos legais e tornar a disposição de última vontade como um ato livre de qualquer solenidade. Pelo contrário, analisa-se que se o objetivo das formalidades previstas para o testamento é proteger ou preservar a real vontade do testador, o mesmo se quer quando é proposta a flexibilização desses requisitos.

Nesse sentido, o judiciário não deve apenas deixar de analisar se há assinatura no testamento, se foi realizado na presença do número suficiente de testemunhas, ou ainda, se ocorreu de forma presencial ou não. Mas, o que se quer com o presente debate é que haja uma ponderação, ou seja, deve-se analisar o porquê de não ser validado um testamento em que, por exemplo, embora não tenha uma assinatura do testador, a sua impressão digital esteja presente.

Além disso, analisa-se ainda, qual a perda que se tem em validar um testamento particular deixado através de um vídeo, o qual detecta som e imagem. No caso, sendo provado que não há qualquer vício de vontade ou alteração tecnológica no vídeo, não há que se falar na desconsideração da última vontade do *de cuius* apenas pelo fato de não ter seguido com todas as formalidades legais.

No presente trabalho, foi reconhecido que parte da jurisprudência já começou a entender pela flexibilização de alguns requisitos exigidos por lei, mas como não existe uma norma que resguarde essa possibilidade, o autor do testamento não possui uma segurança de que as suas disposições serão realmente atendidas. Ou seja, no momento em que o testamento é direcionado para a validação do magistrado, esse poderá, observando as formalidades previstas em lei, tornar o testamento nulo, embora reflita a real vontade do testador, ceifando assim a liberalidade do autor da herança em dispor dos seus bens.

Ainda, importa salientar que, sendo o testamento um instituto válido apenas após a morte, no momento em que se discute a sua validade não há mais a presença do seu autor, ou seja, ao considerar o documento nulo, este não será revisitado pelo *de cuius*.

Diante dessas considerações, conclui-se que as formalidades legais para a validade do testamento devem considerar a preservação máxima da real vontade do testador, sendo evidente que a simples constatação da existência de um vício formal, por si só, não deve ter o condão de invalidar todo o instrumento.

## REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Testamento Público. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões.** 2011, Vol. 6. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/TESTAMENTO%20P%C3%A9BLICO.pdf]. Acesso em: 17/06/2020.

BRASIL, **Código Civil de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm]. Acesso em: 08/09/2020.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/13071.htm]. Acesso em: 08/09/2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm]. Acesso em: 08/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.439.053/PR.** Agravante: M.P; Agravado N.S. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Paraná, 2019. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878426934/agravo-em-recurso-especial-aresp-1439053-pr-2019-0022335-1/decisao-monocratica-878427021?ref=serp]. Acesso em: 21/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 600.746-PR.** Recorrente: Milton Carlos Watada. Recorrido: Aracy da Silva Leite e outros. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ 15 jun. 2010. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14608595/recurso-especial-resp-600746-pr-2003-0188859-4/inteiro-teor-14608597]. Acesso em: 09/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.419.726-SC.** Recorrente: Paula Cristina Pinheiro Granzotto. Recorrido: Euclides Granzotto e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. DJ 22 set. 2015. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101671703/stj-07-10-2015-pg-5084]. Acesso em: 09/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.639.021-SP.** Recorrente: Yone Guatta Candiotto e outros. Recorrido: Roberto Perracini e outros. Relator: Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva. DJ 30 out. 2017. Disponível em: [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515531006/recurso-especial-resp-1639021-sp-2016-0273517-9]. Acesso em: 09/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.633.254/MG.** Recorrente: Beatriz Aguiar Boavendorp Veloso; Recorrido: Patrícia Siqueira Bovendorp Damasio. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Minas Gerais, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/REsp%20n.1.633.254-MG%20(3).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 646721**. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. DJ 27 fev. 2019. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069]. Acesso em: 10/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 878694**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outros (A/S). Brasília. DJ 09 NOV. 2018. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004]. Acesso em: 10/10/2020.

BUFACCHI, Daniela. Planejamento Patrimonial: As alternativas para proteção do patrimônio. **Revista Argumentum**. Marília, São Paulo, V. 19, N. 3, p. 795-821, Set/Dez. 2018, p. 799. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/9%C2%BA%20semestre/SUCCESS%C3%83O/PLANEJAMENTO%20PATRIMONIAL%20AS%20ALTERNATIVAS%20PARA.pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

CARVALHO, Andrea Melo de. **Testamento em época de coronavírus. 2020**. p. 2. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/323706/testamentos-em-epocade-coronavirus]. Acesso em: 23/10/2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Atlas. 2015.

CNB ONLINE. **Como solicitar seu certificado e-notariado**. Brasília: e-notariado. 2020. Disponível em: [https://www.e-notariado.org.br/customer/service-providers]. Acesso em: 10/11/2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Jornada e Direito Civil VII. **Enunciado nº 611**. Coordenador: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/847]. Acesso em: 10/10/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100**. DJE Edição nº 100/2020, de 26/05/2020, p. 2. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

DELGADO, Mário Luiz. O testamento em vídeo como uma opção de *lege lata*. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. [Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/processo-familiar-testamento-video-opcao-lege-lata#\_ftn6]. Acesso em: 21/10/2020.

DIAS, Juliana Estevão Lima. Um novo olhar para o testamento particular pelo Código Civil de 2002. **Revista de Direito Privado**, Vol. 58, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Um%20novo%20olhar%20sobre%20o%20testamento%20particular.pdf]. Acesso em: 18/06/2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 5. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 6.

FARAH, Elias. Testamento cerrado. Necessidade de novas regras legais. **Revista do instituto dos Advogados de São Paulo**. Jan – Jun, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/TESTAMENTO%20CERRADO.%20NECESSIDADE%20DE%20NOVA%20REGRAS%20LEGAIS.pdf> Acesso em: 17/06/2020.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das Sucessões**. 8º Edição ver. Atual, ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2017. vol. 7.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

FELICIANI, Ana Lúcia Alves. Testamento por meio eletrônico: é possível?. **Revista de direito da UFRGS**, nº 30, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: [\[file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Manual\\_de\\_Direito\\_Civil\\_Volume\\_Unico\\_20.pdf\]](file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Manual_de_Direito_Civil_Volume_Unico_20.pdf). Acesso em 14/09/2020.

GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório**. 2019. Tese. (Mestrado em Direito na) – Faculdade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo. Disponível em: [\[https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22831/2/Fernanda%20Fernandes%20Galluci.pdf\]](https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22831/2/Fernanda%20Fernandes%20Galluci.pdf). Acesso em: 17/06/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. 7. Disponível em: [\[file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20\(2017\).pdf\]](file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/Direito%20Civil%20Brasileiro%20Sucesso%CC%83es%20-%20Carlos%20Roberto%20Gonc%CC%A7alves%20(2017).pdf). Acesso em: 10/09/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 2: contratos em espécie. Direito das coisas. Esquemático**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: [\[file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Direito\\_civil\\_2\\_esquemático.pdf\]](file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Direito_civil_2_esquemático.pdf). Acesso em: 16/09/2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Herdeiros necessários e direito de representação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). **Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Del Rey Ltda. 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil: RBDCivil**. Belo Horizonte: RBDCivil. v. 21, p. 87-109, jul/set., 2019. p. 102. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/PLANEJAMENTO%20SUCESS%C3%93RIO%20CONCEITO.pdf]. Acesso em: 10/09/2020.

KUHL, Nathalia. Formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus. **Metrópoles**. São Paulo, 2020. Disponível em: [https://www.metropoles.com/brasil/formalizacao-de-testamentos-aumenta-134-durante-a-pandemia-de-coronavirus]. Acesso em: 11/11/2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 190-191. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à herança, Saisine e Liberdade de testar. Anais do IX Congresso de Direito de Família. **Revista IBDFAM: Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Vol. 9. 2015, p. 43-44. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf]. Acesso em: 05/09/2020.

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. **Revista IBDFAM: Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 189-214. v. 1. Jan./fev. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/PLANEJAMENTO%20SUCESS%C3%93RIO.pdf]. Acesso em: 19/09/2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Quais as ferramentas disponibilizadas pelo direito para manifestação das disposições de última vontade nestas circunstâncias? In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 338. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida. Disposições de última vontade durante a pandemia da COVID-19. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 327. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Coronavírus: Brasil**. Disponível em: [https://covid.saude.gov.br/]. Acesso em: 14/11/2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito Civil: Direito das sucessões**, 35 ed. Atualizado por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 6.

MORAU, Caio. Impactos da pandemia no planejamento sucessório. In: In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 253.

Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

NAVARES, Ana Luiza Maia. Como testar em momento de pandemia e isolamento social? In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 338. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

NETA, Ainah Hohenfeld Angelini; MAIA, Lucas Duailibe. Direito sucessório Brasileiro e a pandemia do CIVID-19: Uma análise das possibilidades de feitura de testamentos em períodos de distanciamento social. In: HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (org.). **COVID-19 e o Direito na Bahia: estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa**. Salvador: Editora Direito levado a sério, 2020. p. 9. Disponível em: [https://portal.uneb.br/noticias/wp-content/uploads/sites/2/2020/07/Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-Covid-19-e-o-Direito-na-Bahia-ISBN-978-65-87020-01-3.pdf]. Acesso em: 23/10/2020.

NOTÍCIAS STF. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2017. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982]. Acesso em: 10/10/2020.

OTONI, Luciana. **Pandemia leva judiciário a acelerar adaptação tecnológica**. Brasília: Agência CNJ de notícias. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/]. Acesso em: 11/10/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito das Sucessões**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense. vol. VI. 2013.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Direito\_Civil\_Sistematizado\_Cristiano\_So.pdf]. Acesso em: 14/09/2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito provado: Parte especial**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. LIX.

REIS, Ana Helena Santos dos Reis. **As formas especiais de testamento**. Conteúdo jurídico,

Brasília- DF. 2020, p. 4-5. Disponível em:

[<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25552/as-formas-especiais-de-testamento#:~:text=1888%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20o,ao%20testamento%20p%C3%BAblico%20ou%20cerrado.>]. Acesso em: 29/06/2020

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A facilitação do divórcio na pandemia COVID-19 é causa de insegurança jurídica? In: In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20E%20SUCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

RODRIGUES, Marco Antônio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**. Salvador: JusPodvim, 2019.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

Disponível em:

[[http://estacio.webaula.com.br/BiBlioTECA/Acervo/Complementar/Complementar\\_63005.pdf](http://estacio.webaula.com.br/BiBlioTECA/Acervo/Complementar/Complementar_63005.pdf)]. Acesso em: 28/09/2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Nº 3.799 de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: [<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>]. Acesso em: 10/10/2020.

SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. **Revista IBDFAM: Instituto brasileiro de Direito de Família**, 2020. Disponível em:

[<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+h>

[ora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020](http://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+h)].

Acesso em: 29/06/2020.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas**. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em:

[<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020>]. Acesso em: 20/10/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. vol. 3. p. 514. Disponível em:

[file:///C:/Users/Dell/Documents/AA%20MONOGRAFIA/LIVROS/Direito\_Civil\_3\_Flavio\_Tartuce.pdf]. Acesso em: 16/09/2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **O testamento particular de emergência ou hológrafo simplificado em**

**tempos de pandemia. Uma proposta legislativa.** Academia.edu, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/42901148/O\_TESTAMENTO\_PARTICULAR\_DE\_EMERG%C3%80NCIA\_OU\_HOL%C3%93GRAFO\_SIMPLIFICADO\_EM\_TEMPOS\_DE\_PANDEMIA.\_UMA\_PROPOSTA\_LEGISLATIVA]. Acesso em: 29/06/2020.

TARTUCE, Flávio; Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novais. Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista brasileira de direito civil. Belo Horizonte**, v. 21, p. 87-109. Jul/set. 2019, p. 88. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Documents/9%C2%BA%20semestre/SUCCESS%C3%83O/PLANEJAMENTO%20SUCCESS%C3%93RIO%20CONCEITO.pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. O Presente e o futuro das formalidades do testamento: impactos de um momento pandêmico. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (Coords.). **Impactos da pandemia COVID-19 no direito de família e das sucessões.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/IMPACTOS%20DA%20PANDEMIA%20COVID-19%20NO%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%80LIA%20E%20SUCCESS%C3%95ES%20(1).pdf]. Acesso em: 21/10/2020.

VASCONCELOS, Thatyana Rocha Alves. Tuberculose: uma abordagem geral dos principais aspectos. **Revista Brasileira de Farmácia.** Rio de Janeiro, v. 93, jan./fev. 2012, p. 5. Disponível em: [https://www.rbfarma.org.br/files/rbf-2012-93-1-1.pdf]. Acesso em: 14/11/2020.

VELOSO, Zeno. Das disposições testamentárias. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias nossas de cada dia**, Vol. 10. 2016, p. 478. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/zw%20(1).pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

VELOSO, Zeno. Fato jurídico – Ato jurídico – Negócio jurídico. **Revista de Informação legislativa**, v. 32, n. 125, p. 87-95, jan./mar., 1995. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176311]. Acesso em: 23/10/2020.

VELOSO, Zeno. **Testamentos: de acordo com a Constituição de 1988.** 2. ed. ampl. Belém: Cejup, 1993.

VELOSO, Zeno; Marcello Uriel Kairalla. Direito das famílias e das sucessões: reflexões em tempos de pandemia. In: NAVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Coronavírus: impactos no Direito de família e sucessões.** São Paulo: Editora Foco, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. O testamento e o projeto do Código Civil. **Revista dos tribunais online**, agosto, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/O%20TESTAMENTO%20E%20O%20PROJETO%20DO%20C%3%A7%20C%3%A3%93DIGO%20CIVIL%20(2)%20(2).pdf]. Acesso em: 22/06/2020.

WORLDOMETERS. **Casos relatados e mortes por país, território ou meio de transporte**. Disponível em: [<https://www.worldometers.info/coronavirus/#countries>]. Acesso em: 14/11/2020.

WORLDOMETERS. **Pandemia de coronavírus COVID-19**. Disponível em: [<https://www.worldometers.info/coronavirus/>]. Acesso em: 14/11/2020.

ZEGGER, Ivone. Testamento, todo mundo pode fazer um. **Revista Consultor Jurídico**. 2010, p. 2. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2010-jun-29/testamento-nao-ricos-quem-possui-bens#:~:text=Testamento%2C%20todo%20mundo%20pode%20fazer%20um&text=Embora%20sejam%20muito%20populares%20em,culturais%2C%20em%20parte%20pela%20desinforma%C3%A7%C3%A3o.>]. Acesso em: 11/11/2020.